



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OF. ADM. Nº 108/2001

Pirassununga, 25 de maio de 2001

*Comissão de
Justiça
P: 29.05.01
[Signature]*

Excelentíssima Presidente:

Nos termos do Artigo 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 17/2001, que "*dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Pirassununga e dá outras providências*", originário dessa Colenda Câmara, e cujo Autógrafo foi por nós recebido na data de 04 de maio p. passado, tudo em face das inclusas razões do Veto.

Aproveitamos do ensejo para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.

[Signature]
- JOÃO CARLOS SUNDFELD
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA-SP.
PROTÓTIPO GERAL
25 MAI 16 4 28
00971

Excelentíssima Vereadora
CRISTINA APARECIDA BATISTA
DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Pirassununga, SP, 25 de Março de 2.001.

**RAZÕES DE VETO TOTAL APOSTO
AO PROJETO DE LEI Nº 17/2001,
AUTÓGRAFO 2949.....**

Verificada a literalidade do Projeto de Lei nº 17/2001, que resultou no Autógrafo de Lei nº 2949, a par do parecer incluso e da lavra da Procuradoria Geral do Município e que passa a fazer parte destas, constante de fls. 45/49 dos autos do procedimento administrativo objeto do protocolado número 1274/2001, e a cujas razões adoto para decidir, tenho por bem em *VETAR IN TOTUM* o referido Projeto, por entender que a matéria goza de vícios de inconstitucionalidade, contrariando ainda o interesse público totalmente a luz do princípio da conveniência, ante a inexistência ainda de um Centro de Controle de Zoonose e também em função de que o normatismo objetivado já tem regulamentação própria no Código de Postura Municipal.

Fica pois, pela totalidade, **VETADA** a propositura.



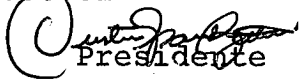
JOÃO CARLOS SUNDFELD
Prefeito Municipal

À
Excelentíssima Vereadora
CRISTINA APARECIDA BATISTA
D.D. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a

D E S P A C H O

Em discussão e votação única secreta, o Veto foi rejeitado por doze votos a zero (12 x 0)

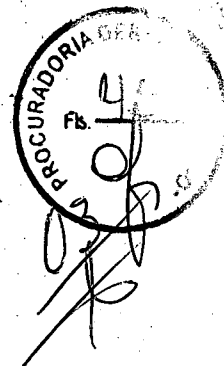
Pi. 19.06.01



Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO DE Nº 1.274/2001.

VISTOS, etc...

Trata o presente procedimento, do Autógrafo de Lei 2949, derivado do Projeto de Lei 17/2001, de iniciativa do Vereador Paulo Roberto Ferrari, objetivando a adoção de medidas de controle da Zoonose.

Analisamos os dispositivos um a um, conforme abaixo se especifica:

01) – O Art. 1º estabelece o objetivo da Lei, voltado para o controle das populações animais, aliado à prevenção e o controle das zoonoses no Município.

02) - O Art. 2º, estabelece a Vigilância Sanitária, como que competente para a fiscalização e execução dos objetivos preconizados na lei.

03) – O Art. 3º, estabelece definições e ou conceitos de ordem geral.

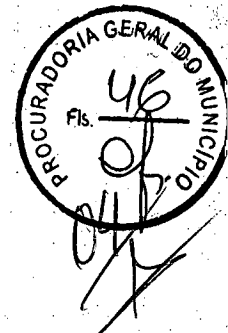
04) O Art. 4º, especifica os objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses;

05) O Art. 5º especifica os objetivos básicos das ações de controle das populações animais,

06) Nos Art. 07 a 09, traz a Lei inscrição de obrigação natural aos munícipes de manutenção da propriedade limpa, destituída de acúmulo de lixo e isento de insetos. Também, invoca aos comerciantes de pneumáticos, a não acumulação de coleções líquidas objetivando a evitação de proliferação de mosquitos. Ainda, invoca também, obrigação de manutenção de drenagem nas construção civil, com a mesma finalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Tais matérias, são já disciplinadas no Código de Postura Municipal, a Lei 1.074/71, nos Art. 31 *Usque* 38, com mais abrangência, inclusive.

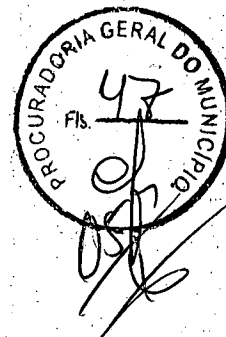
Ainda, a matéria é disciplinada no Código Civil nos Artigos 554/555, que tratam do uso nocivo da propriedade.

- 07) – O Art. 10 classifica as instalações de alojamento, adestramento e tratamento de animais, conforme as características.
- 08) – O Art. 11 por sua vez, especifica compartimentos, ambientes e locais para o exercício de atividade, desde a recepção e espera, até as instalações sanitárias e vestuários., afirmando, inclusive, o óbvio.
- 09) – O Art. 12, informa disposições das instalações, quanto aos alcances mínimos de áreas, a que, entendemos ser incompatível, inconstitucional, eis que compete ao Profissional, ou Empresa, determinar a extensão do estabelecimento segundo suas necessidades econômicas.
- 10) – O Art. 13, estabelece regras de espera, guarda e ou alojamento de animais.
- 11) – O Art. 14, da mesma forma, estabelece regras para os consultórios e clínicas veterinárias.
- 12) – O Art. 15 determina regras quanto aos Hospitais, Maternidades e Ambulatórios, especificando atividades, a que, nem sempre, está o profissional tendente a desenvolver.
- 13) – O Art. 16, especifica os limites de áreas para o estabelecimento, segundo suas unidades.
- 14) – O Art. 17 e 18 da mesma forma, trata da Pensão e Adestramento de Animais, no que concerne às instalações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



15) – O Art. 19 refere-se as cocheiras, estábulos e congêneres, fato disciplinado no Art. 54 e 55 do Código de Posturas.

Estabelece distância mínima dos logradouros, de 20 metros, quando, a regra na urbe, é de que os terrenos têm 25 metros de fundo.

16) – Nos Arts. 20 *usque* 25, trata o Autógrafo, da RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS.

A questão de responsabilidade do proprietário dos animais, é de DIREITO CIVIL, sendo tratada no Código Civil, nos Art. 527 e Incisos.

Gozam os artigos acima, de vício de Inconstitucionalidade, porque o disciplinamento sobre Direito Civil é privativo da União, (CF Art. 22, Inciso I (primeira figura).

17) O Art. 26, proíbe a permanência de animais soltos ou amarrados nas vias públicas.

Esse disciplinamento existe também no Código de Postura, nos Art. 91 e seguintes, referindo-se inclusive a registro dos animais.

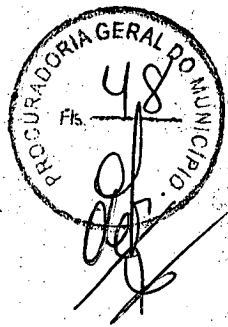
18) O Art. 27, o Autógrafo proíbe o munícipe de levar a passeios, cães em vias e logradouros públicos, excepcionando ao depoís, salvo se com uso adequado de coleiras guias, etc...

Assim proíbe e permite, consistindo um NADA JURÍDICO.

19) Os Art. 28 e seguintes disciplina animais soltos, também a semelhança do Código de Posturas. Também, exige alvarás para funcionamento de canis, fato já regulamentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



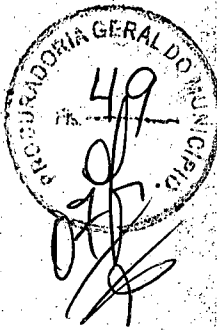
- 20) Os Art . 35 e seguintes, trata da apreensão de animais e também o destino, fato da mesma forma notado no Código de Postura.
- 21) O Art. 38 e seguintes, discorre sobre as penalidades, igualmente notado no Código de Postura.
- 22) O Art. 40 discorre sobre a criação da Unidade Fiscal do Município, também de nenhum valor jurídico normativo.
- 23) O Art. 41 e incisos, trata da isenção de responsabilidade civil da Prefeitura, matéria também de ordem Civil, afeta com exclusividade ao Poder Executivo Federal, a União, diga-se.
- 24) O Art. 42 , trata da exibição de animais em espetáculos circenses, matéria objeto do Código de Postura.
- 25) O Art. 43, trata do isolamento do animal acometido de hidrofobia, matéria também já regulada inclusive a Nível Estadual.
- 26) O Art. 44, discorre sobre a comercialização de animais vivos, matéria disciplinada inclusive junto ao IBAMA, a exceder a competência do Município, desde logo.
- 27) O Art. 45 e parágrafo único, fala da competência fiscalizatória da execução, informando que na hipótese de desacato do agente, o infrator sujeitar-se-á a pena de multa.

Ocorre, que desacato a funcionário público, é questão de MATÉRIA PENAL, a sua aferição depende do devido processo legal e o disciplinamento é exclusivo da União, por disposição constitucional

Assim considerando, efetivamente, o projeto merece ser vetado na sua totalidade, integralmente, diga-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Primeiro, à Luz da inconveniência! Isso, porque a matéria que pretende regular, vem tratada quase que integralmente no Código de Posturas, com melhor normativismo sancionatório.

Também, sob a mesma luz, porque no organograma da Prefeitura, não existe um CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE, o que, muito breve poderá ser objeto de instituição.

Ainda, porque temos em desenvolvimento e prática na comarca equipe saneadora do AEDES AEGYPTY, que promove uma ação fiscalizadora completa até mesmo.

De outro lado, ainda, a matéria que disciplina o AUTÓGRAFO, quanto aos estabelecimentos, destinados ao trato de animais, sentido lato, e de ordem de regulamentação Estadual e do Conselho de Medicina Veterinária.

Sob a ótica da inconstitucionalidade, DEVE SER VETADO TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 17/2001, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Pirassununga e dá outras providências., uma vez que afronta o Art. 22, Inciso I da Constituição Federal, no disciplinar matéria de responsabilidade civil e direito penal.

É o nosso parecer.

Sub censura.

Pirassununga, SP, 25 de Maio de 2.001.

WALTER RODRIGUES DA CRUZ
Procurador do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

08/10

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER

ASSUNTO: VETO APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 17/2001 DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO ROBERTO FERRARI.

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, analisando aos termos do **VETO TOTAL**, aposto ao Projeto de Lei nº 17/2001, de autoria do Vereador Paulo Roberto Ferrari, que “dispõe sobre o controle de população de animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Pirassununga e dá outras providências”, apresenta o seguinte

PARECER

1 – Em data de 25.05.2001, apresentou o Chefe do Executivo, **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 17/2001 de autoria do Vereador Paulo Roberto Ferrari, entendendo o seguinte:

- a) Colidência de normas, em razão dos artigos 07 a 09, estarem regulamentados no Código de Postura Municipal (Lei Municipal nº 1074/71), bem como nos artigos 527, 554 e 555 do Código Civil, regularem a matéria, entendendo por isso inconstitucional;
- b) Sobre o artigo 45 do Projeto de Lei, aduzindo que a matéria é de natureza penal;

São estas, no mínimo, as questões que devem ser analisadas, posto que as razões do Veto, foram feitas, de forma genérica, sem observância do artigo 37, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

09
/

2 – A primeira questão, que comporta análise seria a colidência de normas, isto é a regulamentação anterior existente no Código de Posturas, relativamente à matéria tratada.

Quanto a isso, fácil é observar que o artigo 49 do Projeto de Lei, revoga as disposições conflitantes do Código de Posturas, não havendo assim, em se falar em “inconstitucionalidade”, usado impropriamente nas razões de VETO –

Confira-se:

“Artigo 49 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 54 e 55 e todo Capítulo V – Das Medidas Referentes aos Animais, da Lei nº 1074, de 10 de setembro de 1971”.

3 – Quanto à colocação relativa ao artigo 45 do Projeto de Lei, não há nenhuma disposição de norma penal, que invade à competência da esfera Legislativa Federal.


O artigo 45, somente, e tão somente, visa, direcionar a conduta do particular para o agente público, não regulamentando matéria de cunho penal, tanto que não há indicação de penalidade ao infrator de condutas delineadas no Projeto de Lei.

4 - Não apontando assim, inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade aos interesses públicos, temos que o **VETO** deve ser rejeitado, para que Pirassununga possa receber moderna legislação sobre a matéria tratada no Projeto de Lei nº 17/2001.

Sala das Comissões, 06/JUNHO/2001.


Jorge Luis Lourenço
Presidente


Valdir Rosa
Relator


Edison Sidney Vitek
Membro



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2949
PROJETO DE LEI Nº 17/2001

“Dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Pirassununga e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DEFINIÇÕES

Art. 1º O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Pirassununga, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º Fica a Vigilância Sanitária, vinculada à Secretaria Municipal da Saúde, responsável pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

- I - ZOONOSE – Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e invertebrados e o homem e vice-versa;
- II - AGENTE SANITÁRIO – Fiscal da Vigilância Sanitária;
- III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL – a Vigilância Sanitária, vinculada à Secretaria da Saúde, da Prefeitura Municipal de Pirassununga;
- IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO – Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;
- V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO – As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e comercial;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

- VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS – As espécies que, indesejavelmente coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;
- VII - ANIMAIS SOLTOS – Todo e qualquer animal errante, encontrado sem qualquer processo de contenção;
- VIII - ANIMAIS APREENSOS – Todo e qualquer animal capturado por servidores da Vigilância Sanitária, vinculado à Secretaria Municipal da Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais e destinação final;
- IX - CÃES MORDEDORES VICIOSOS – Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;
- X - MAUS TRATOS – Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e como dispõe a Lei vigente;
- XI - CONDIÇÕES INADEQUADAS – A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;
- XII - ANIMAIS SELVAGENS – Os pertencentes às espécies não domésticas;
- XIII - FAUNA EXÓTICA – Animais de espécies estrangeiras;
- XIV - ANIMAIS UNGULADOS – Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos.

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:



12
/

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevaletentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

CAPÍTULO II

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 6º Ao municípe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 7º É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos.

Art. 8º Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 9º Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos ou outros animais da fauna sinantrópica.

CAPÍTULO III

DO ALOJAMENTO E TRATAMENTO DE ANIMAIS

CAB



Art. 10 As edificações e instalações destinadas ao alojamento, adestramento e tratamento de animais, conforme as suas características, classificam-se em:

- I - Consultório e clínica;
- II - Hospitais, maternidades e ambulatórios;
- III - Estabelecimentos de pensão, adestramento, associações protetoras e abrigos de animais;
- IV - Haras, cocheiras, estábulos e congêneres.

§ 1º - Devido a sua natureza, as edificações e instalações somente poderão ocupar imóvel de uso exclusivo.

§ 2º - As exigências deste título não excluem o atendimento das normas emanadas pela autoridade competente.

Art. 11 Os estabelecimentos previstos nos itens I, II e III do artigo anterior deverão conter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - Recepção e espera;
- II - Atendimento ou alojamento de animais;
- III - Acesso e circulação de pessoas;
- IV - Administração e serviços;
- V - Instalações sanitárias e vestiários.

Parágrafo único. As instalações referidas no item IV do artigo anterior somente são obrigadas a dispor dos locais mencionados nos itens II, III e IV deste artigo.

Art. 12 Deverão ser observadas as seguintes disposições:

- I - O local de recepção e espera para animais, situado próximo ao ingresso, deverá ter área mínima de 2,00 m²;

CAZ



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

14
A

- II - Haverá um compartimento para administração e serviços, com uma área mínima de 10,00 m²;
- III - Haverá pelo menos duas instalações sanitárias para uso do público e funcionários;
- IV - Haverá depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área mínima de 2,00 m²;
- V - Os compartimentos destinados ao atendimento, exames, tratamento, curativos, laboratórios, internações e serviços cirúrgicos, enfermagem, necrotério, adestramento, banhos e vestiários, apresentarão o piso, o pavimento e as paredes, pilares ou colunas até a altura de 1,50 m, no mínimo, revestidos de material durável, liso, impermeável e resistentes a freqüentes lavagens. Os espaços destinados a instalação de chuveiros e duchas, deverão apresentar o mesmo tipo de revestimento estabelecido neste item, até a altura de 2,00 m no mínimo. Quando os alojamentos ou enfermarias e outros compartimentos similares, forme delimitados por paredes, estas deverão, também, atender as mencionadas condições;
- VI - O piso dos espaços de recepção, acesso e circulação, administração e serviços apresentarão, pelo menos, o piso do pavimento revestido de material durável, liso, impermeável e resistentes a freqüentes lavagens;
- VII - Os compartimentos para o tratamento e curativos de animais terão as paredes, coberturas e pavimentos protegidos por isolamento acústico na forma prevista pelas normas técnicas oficiais;
- VIII - As paredes externas das enfermarias e cocheiras observarão, no mínimo, as normas técnicas oficiais relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência e impermeabilidade, correspondentes a uma parede de alvenaria de tijolos comuns de barro maciço, revestida com argamassa de cal e areia, com espessura acabada de 0,25 m.
- IX - Deverá ser impermeabilizada a parede que estiver lateralmente em contato direto com o solo, bem como as partes de parede que

CA



ficarem enterradas. Se o terreno apresentar alto grau de umidade, deverá ser convenientemente drenado.

- X - Nos compartimentos mencionados no item V, deste artigo, as aberturas para o exterior serão providas de telas para impedir a entrada de insetos;
- XI - Se existirem outros serviços ligados à atividade do estabelecimento, tais como radiografia, câmara escura, deverão obedecer às exigências previstas nas respectivas normas específicas, conforme as atividades a que se destinam.

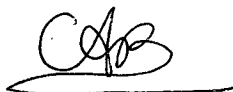
Art. 13 Os compartimentos ou instalações para espera, guarda ou alojamento dos animais, sem prejuízo da boa técnica, deverão obedecer ainda, as seguintes disposições:

- I - Os canis e gaiolas serão individuais, com dimensões suficientes à espécie e tamanho dos animais e instalados em recintos constituídos de paredes de alvenaria comum de tijolos;
- II - As paredes dos canis, para o efeito de proteção térmica, devem ser feitas por meio de taboado duplo, protegido interna e externamente por pintura apropriada, que poderá ser a óleo, externamente;
- III - Nas gaiolas, as grades serão feitas de material inoxidável e imputrescível ou, quando de ferro, protegidas por pintura contra oxidação;
- IV - Os locais de espera, guarda ou alojamento de animais doentes ou suspeitos de doença, deverão ficar isolados, com afastamento mínimo de 3,00 metros das demais edificações e instalações, bem como das divisas do imóvel. Deverão ainda, ficar recuados, pelo menos 6,00 m do alinhamento dos logradouros.

CAPÍTULO IV

DOS CONSULTÓRIOS E CLÍNICAS VETERINÁRIAS

Art. 14 As edificações destinadas a clínicas veterinárias além das exigências constantes dos artigos 11, 12 e 13 deverão conter compartimentos locais de





16
/

atendimento e exame, com área mínima de 16,00 m². A área mínima de cada compartimento será de 6,00 m².

§ 1º - Os compartimentos de que se trata este artigo deverão:

- a) Ter pia com água corrente, quando não dispuserem de instalação sanitária em anexo;
- b) Paredes e piso, que preencham as condições dos itens VI e VIII do artigo 12.

§ 2º - As edificações de que trata este artigo, não poderão possuir internamento de animais.

CAPÍTULO V

DOS HOSPITAIS, MATERNIDADES E AMBULATÓRIOS

Art. 15 As edificações para hospitais de tratamento de animais, além das exigências dos artigos 11, 12 e 13, deverão conter compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - Alojamento ou enfermaria;
- II - Isolamento;
- III - Atendimento ou exame;
- IV - Tratamento e curativos;
- V - Intervenções e serviços cirúrgicos;
- VI - Laboratório;
- VII - Enfermagem;
- VIII - Necrotério.

Art. 16 Aos compartimentos, ambientes ou locais previstos no artigo anterior, aplicam-se as seguintes normas:

CAZ



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

- I - O alojamento será adequado à espécie e tamanho dos animais e dotado de condições especiais para assegurar a higiene local e dos animais, e deverá ter:
- a) Para animais de pequeno porte, como cães, gatos e outros, a área mínima de 2,00 m²; menor dimensão, no plano horizontal, não inferior a 1,00 m, e pé-direito mínimo de 1,5 m;
 - b) Para animais de grande porte, como cavalos, bois e outros, a área mínima de 12,00 m²; menor dimensão, no plano horizontal, não inferior a 3,00 m e pé direito mínimo de 3,5 m;
- II - Alojamento especial, que deverá permitir isolamento e observação, quando destinado:
- a) a animais de pequeno porte terá área mínima de 8,00 m²; menor dimensão, no plano horizontal, de 2,00 m e pé-direito mínimo de 2,50 m;
 - b) a animais de grande porte terá área mínima de 25,00 m²; menor dimensão, no plano horizontal, de 5,00 m, e pé-direito mínimo de 3,50 m;
- III - Haverá, pelo menos, um compartimento com área mínima de 12,00 m², para:
- a) Atendimento ou exame de animais de pequeno porte;
 - b) Tratamento ou curativo de animais de pequeno porte;
 - c) Laboratório de análises;
 - d) Laboratórios de patologia.
- IV - Os compartimentos para intervenções e serviços cirúrgicos em animais de pequeno porte compreenderão:
- a) Local de preparação, com área mínima de 6,00 m²;



18
P

- b) Local de esterilização, com área mínima de 4,00 m²;
 - c) Local para cirurgia, com área mínima de 12,00 m²;
 - d) Antecâmara de assepsia, com área mínima de 4,00 m²;
- V - O comportamento de enfermagem terá área mínima de 6,00 m²;
- VI - No caso de animais de grande porte, os locais para atendimento e exame, tratamento e curativos, intervenções e serviços cirúrgicos, bem como os necrotérios, deverão ter dimensões e condições apropriadas aos tipos e tamanho dos animais a que se destinarem.

§ 1º - Os compartimentos mencionados nas letras "a", "b", "c" e "d" do item III, nas letras "a", "b", "c" e "d" do item IV e no item V deste artigo, serão dotados de pia com água corrente, quando não dispuserem de instalação sanitária em anexo.

§ 2º - Os locais mencionados nos itens I e II deste artigo terão torneira com água corrente, para lavagem, e ralos no piso, para escoamento das águas.

CAPÍTULO VI

DA PENSÃO E ADESTRAMENTO DE ANIMAIS

Art. 17 Os estabelecimentos de pensão e adestramento de animais, além das exigências dos artigos 11, 12 e 13, deverão conter ainda, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - Espera e permanência temporária;
- II - Guarda ou alojamento
- III - Adestramento ou exercício;
- IV - Curativos.

Art. 18 Aos compartimentos, ambientes ou locais, previstos no artigo anterior, aplicam-se as seguintes normas:

CAZ



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

19
A

- I - Os locais de espera ou permanência temporária terão:
- a) Para animais de pequeno porte, área mínima de 8,00 m²; menor dimensão no plano horizontal não inferior a 2,00 m e pé-direito mínimo de 2,50 m;
 - b) Para animais de grande porte, área mínima de 25,00 m²; menor dimensão no plano horizontal, de 5,00 m e pé-direito mínimo de 3,50 m;
- II - Os locais de guarda ou alojamento serão adequados aos tipos e tamanhos dos animais; serão dotados de condições especiais para assegurar a higiene local e dos animais. Terão alojamento com as condições mínimas exigidas nas letras "a" e "b" do item I e no item II do artigo 16;
- III - Os locais de adestramento ou exercício serão adequados aos tipos e tamanhos dos animais e terão:
- a) Para animais de pequeno porte, área mínima de 50,00 m² e menor dimensão de 6,00 m; quando cobertos terão pé-direito de 4,00 m e a cobertura deverá seguir os requisitos mínimos de segurança e estanqueidade previstos nas normas brasileiras que tratam do assunto;
 - b) Para animais de grande porte, área mínima de 800,00 m² e menor dimensão não inferior a 20,00 m; quando cobertos terão pé-direito mínimo de 6,00 m e a cobertura deverá seguir os requisitos mínimos de segurança a estanqueidade previstos nas normas brasileiras que tratam do assunto.
- IV - O local para curativos terá:
- a) Para animais de pequeno porte, a área mínima de 8,00 m²; menor dimensão não inferior a 2,00 m e pé-direito no mínimo de 2,50 m;
 - b) Para animais de grande porte, área mínima de 25,00 m²; menor dimensão não inferior a 5,00m e pé-direito mínimo de 3,50 m.

CPS



[Handwritten signature]

§ 1º – O local de curativos terá pia com água corrente, quando não dispuser de instalação sanitária em anexo.

§ 2º – Os locais mencionados nos itens I e II deste artigo terão torneira com água corrente, para lavagem, e ralo no piso, para escoamento das águas.

§ 3º – O local para adestramento ou exercício terá bebedouro com água corrente.

CAPÍTULO VII

DAS COCHEIRAS, ESTÁBULOS E CONGÊNERES

Art. 19 As cocheiras, estábulos e instalações congêneres, quando sua existência for justificada de acordo com a legislação própria, além das exigências dos artigos 11, 12 e 13, que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer as seguintes disposições:

- I - Ficarão afastadas, no mínimo, 20,00 m das divisas do lote e do alinhamento dos logradouros, bem como de qualquer edificação, ainda que situada no mesmo imóvel;
- II - Quando comportarem mais de 05 (cinco) animais, deverá ser previsto espaço isolado e separado, vedado com parede até o teto, sem comunicação interna, para servir de enfermaria;
- III - Terão recintos dotados das condições necessárias à permanência dos animais, apresentando espaço com largura mínima de 5,00 m, em todo o contorno;
- IV - Terão área mínima de 12,00 m², com a menor dimensão, no plano horizontal, não inferior a 3,00 m e pé-direito mínimo de 3,50 m;
- V - Poderão ser subdivididos por parede de alvenaria, madeira ou material equivalente, até a altura de 1,50 m e, daí para cima por pintura apropriada;

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

- VI - Quando tiverem paredes, estas serão revestidas de acordo com o disposto no item VI do artigo 12;
- VII - A iluminação e a ventilação serão proporcionadas por aberturas situadas 2,20 m acima do solo, no mínimo dotadas de tela metálica, para a proteção contra a entrada de insetos. Estas aberturas terão área mínima correspondente à 1/7 da área do recinto; a metade, pelo menos, da área da abertura deverá permitir ventilação permanente;
- VIII - Na cobertura somente será permitida a utilização de telhas metálicas ou material similar condutor de calor, quando houver forro com suficiente isolamento térmico;
- IX - Os pisos terão:
- a) Revestimento de pedra, com juntas tomadas com asfalto ou concreto, cerâmica apropriada ou matérias similares de superfície não escorregadia, assentadas sobre camadas de concreto impermeabilizado;
 - b) Declividade mínima de 1,5% e máxima de 3%, para o encaminhamento das águas até as canaletas;
 - c) Canaletas para o escoamento das águas localizadas entre as baias ou divisões, e as coxias ou corredores; as canaletas terão profundidade entre 0,04 m e 0,07 m e largura entre 0,20 m e 0,30 m;
 - d) Ralos na proporção de 1 para cada 25,00 m² de piso, com dispositivos para a retenção de matérias sólidas;
 - e) Torneiras com água corrente e ligação para mangueiras de lavagens.
- X - O piso dos locais destinados aos veículos, lavagem dos animais e depósito de forragem serão revestidos de concreto, com espessura de 0,15 m, ou de material equivalente;
- XI - As manjedouras e bebedouros deverão ser de material impermeável e de fácil lavagem;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

- XII - Haverá depósito de esterco à prova de insetos, com capacidade mínima para comportar o produto de 72 horas e distante, no mínimo, 50,00 m das divisões e alinhamentos, bem como das demais edificações do mesmo imóvel;
- XIII - Haverá depósito de forragem, isolado da parte destinada aos animais, e devidamente protegido por dispositivos contra os animais roedores.

§ 1º – Em todo o contorno da cocheira, haverá passeio com largura mínima de 0,60 m e o revestimento previsto na letra “a” do item IX deste artigo.

§ 2º – Se o logradouro público lindeiro ao imóvel não for servido de rede de água e esgoto, as cocheiras deverão atender às medidas indicadas pela autoridade competente, no que concerne ao abastecimento de água e ao despejo de resíduos sólidos e líquidos.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 20 Os atos danosos cometidos pelos animais, são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 21 É de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção de dejetos por ele deixados nas vias públicas.

Art. 22 O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar determinações dele emanadas.

Art. 23 A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.



23

Art. 24 Todo proprietário de animal de estimação é obrigado a mantê-lo permanentemente imunizado contra raiva ou qualquer outra zoonose.

Art. 25 Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

CAPÍTULO IX

DAS PROIBIÇÕES

Art. 26 É proibida a permanência de animais soltos ou amarrados nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 27 Fica proibido ao munícipe, levar a passeio cães, em vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia e, conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Art. 28 É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único. Os animais não mais desejados por seus proprietários, deverão ser encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 29 É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, bovina e equina, em zona urbana.

Parágrafo único - Somente na zona rural serão permitidos porcos, chiqueiros ou pocilgas, assim como estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres.

Art. 30 Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 11, 12, 13 e 17 desta lei e demais dispositivos pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

24/

§ 2º – Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, a expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Art. 31 Fica proibido ao munícipe, permanecer com animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 32 É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 33 É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 34 É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

CAPÍTULO X

DAS APREENSÕES

Art. 35 Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por médico veterinário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 36 Será apreendido todo e qualquer animal:

- I - Encontrado solto ou amarrado nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II - Suspeito de hidrofobia (raiva) ou outra zoonose;



85
/

- III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - Cujas criação ou uso sejam vedados pela presente lei;
- VI - Encontrado amarrado por corda ou similar em vias ou logradouros públicos, em terrenos baldios e em local que possa causar problemas com acidentes.

Parágrafo único. Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados se constatado por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

CAPÍTULO XI

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 37 Os animais apreendidos ou indesejados poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

- I - Resgate;
- II - Encaminhados a abrigos de animais.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de dez (10) dias após a apreensão ou no caso de entrega de animal indesejado, poderão ainda sofrer as seguintes destinações:

- I - Leilão em hasta pública;
- II - Adoção;
- III - Doação;
- IV - Castração.





CAPÍTULO XII

DAS SANÇÕES

Art. 38 Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão do animal;
- III - Interdição parcial ou total, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV - Cassação de Alvará.

Art. 39 A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	Mínimo	Máximo
I - Infrações de natureza leve	20 UFM	30 UFM
II - Infrações de natureza grave	31 UFM	50 UFM
III - Infrações de natureza gravíssima	51 UFM	100 UFM

§ 1º – Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com sua gravidade.

§ 2º – Na reincidência, a multa será aplicada em dobro;

§ 3º – A pena de multa não excluirá conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer penalidade prevista no artigo 38.

§ 4º – Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais, estabelecimentos ou cassação de Alvará.



CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 O valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), prevista nesta Lei, foi criado e fixado de acordo com o art. 1º da Lei Complementar nº 034, de 27 de novembro de 2000, atualizado anualmente.

Art. 41 A Prefeitura do Município de Pirassununga não responde por indenização nos casos de:

- I - Dano ou óbito do animal apreendido;
- II - Eventuais danos materiais ou penais causados pelo animal durante o ato de apreensão;

Art. 42 Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário responsável.

§ 1º – O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

§ 2º – Fica sob a responsabilidade da autoridade sanitária determinar os prazos mínimo e máximo para remoção das instalações citadas no parágrafo anterior, para local adequado.

Art. 43 Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de hidrofobia, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 44 Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto nesta lei, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único. O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

Art. 45 Os Agentes Sanitários são competentes para a aplicação das penalidades de que trata o artigo 38.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 46 Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 38, o proprietário do animal apreendido, ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 47 Os estabelecimentos ou edificações com atividades destinadas a comercialização e proteção de animais, que estejam em funcionamento em desacordo com esta lei, terão seus proprietários ou prepostos o prazo de seis (06) meses, prorrogável por igual período, para promoverem as necessárias adequações aos termos desta lei.

Art. 48 A presente lei será regulamentada, se necessário for, pelo Executivo.

Art. 49 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 54, 55 e todo Capítulo V – Das Medidas Referentes aos Animais, da Lei nº 1.074, de 10 de setembro de 1971.

Pirassununga, 03 de Maio de 2001.


Cristina Aparecida Balista
Presidente



29
/

PROJETO DE LEI Nº 17 /2001

“Dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Pirassununga e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DEFINIÇÕES

Art. 1º O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Pirassununga, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º Fica a Vigilância Sanitária, vinculada à Secretaria Municipal da Saúde, responsável pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

- I - ZOONOSE – Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e invertebrados e o homem e vice-versa;
- II - AGENTE SANITÁRIO – Fiscal da Vigilância Sanitária
- III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL – a Vigilância Sanitária, vinculada à Secretaria da Saúde, da Prefeitura Municipal de Pirassununga;
- IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO – Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;
- V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO – As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e comercial;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

30/16

- VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS – As espécies que, indesejavelmente coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;
- VII - ANIMAIS SOLTOS – Todo e qualquer animal errante, encontrado sem qualquer processo de contenção;
- VIII - ANIMAIS APREENDIDOS – Todo e qualquer animal capturado por servidores da Vigilância Sanitária, vinculado à Secretaria Municipal da Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais e destinação final;
- IX - CÃES MORDEDORES VICIOSOS – Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;
- X - MAUS TRATOS – Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e como dispõe a Lei vigente;
- XI - CONDIÇÕES INADEQUADAS – A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;
- XII - ANIMAIS SELVAGENS – Os pertencentes às espécies não domésticas;
- XIII - FAUNA EXÓTICA – Animais de espécies estrangeiras;
- XIV - ANIMAIS UNGULADOS – Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos.

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:



31/6

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

CAPÍTULO II

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 6º Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 7º É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos.

Art. 8º Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 9º Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos ou outros animais da fauna sinantrópica.

CAPÍTULO III

DO ALOJAMENTO E TRATAMENTO DE ANIMAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

32
6

Art. 10 As edificações e instalações destinadas ao alojamento, adestramento e tratamento de animais, conforme as suas características, classificam-se em:

- I - Consultório e clínica;
- II - Hospitais, maternidades e ambulatórios;
- III - Estabelecimentos de pensão, adestramento, associações protetoras e abrigos de animais;
- IV - Haras, cocheiras, estábulos e congêneres.

§ 1º - Devido a sua natureza, as edificações e instalações somente poderão ocupar imóvel de uso exclusivo.

§ 2º - As exigências deste título não excluem o atendimento das normas emanadas pela autoridade competente.

Art. 11 Os estabelecimentos previstos nos itens I, II e III do artigo anterior deverão conter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - Recepção e espera;
- II - Atendimento ou alojamento de animais;
- III - Acesso e circulação de pessoas;
- IV - Administração e serviços;
- V - Instalações sanitárias e vestiários.

Parágrafo único. As instalações referidas no item IV do artigo anterior somente são obrigadas a dispor dos locais mencionados nos itens II, III e IV deste artigo.

Art. 12 Deverão ser observadas as seguintes disposições:

- I - O local de recepção e espera para animais, situado próximo ao ingresso, deverá ter área mínima de 2,00 m²;



- II - Haverá um compartimento para administração e serviços, com uma área mínima de 10,00 m²;
- III - Haverá pelo menos duas instalações sanitárias para uso do público e funcionários;
- IV - Haverá depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área mínima de 2,00 m²;
- V - Os compartimentos destinados ao atendimento, exames, tratamento, curativos, laboratórios, internações e serviços cirúrgicos, enfermagem, necrotério, adestramento, banhos e vestiários, apresentarão o piso, o pavimento e as paredes, pilares ou colunas até a altura de 1,50 m, no mínimo, revestidos de material durável, liso, impermeável e resistentes a freqüentes lavagens. Os espaços destinados a instalação de chuveiros e duchas, deverão apresentar o mesmo tipo de revestimento estabelecido neste item, até a altura de 2,00 m no mínimo. Quando os alojamentos ou enfermarias e outros compartimentos similares, forme delimitados por paredes, estas deverão, também, atender as mencionadas condições;
- VI - O piso dos espaços de recepção, acesso e circulação, administração e serviços apresentarão, pelo menos, o piso do pavimento revestido de material durável, liso, impermeável e resistentes a freqüentes lavagens;
- VII - Os compartimentos para o tratamento e curativos de animais terão as paredes, coberturas e pavimentos protegidos por isolamento acústico na forma prevista pelas normas técnicas oficiais;
- VIII - As paredes externas das enfermarias e cocheiras observarão, no mínimo, as normas técnicas oficiais relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência e impermeabilidade, correspondentes a uma parede de alvenaria de tijolos comuns de barro maciço, revestida com argamassa de cal e areia, com espessura acabada de 0,25 m.
- IX - Deverá ser impermeabilizada a parede que estiver lateralmente em contato direto com o solo, bem como as partes de parede que



34

ficarem enterradas. Se o terreno apresentar alto grau de umidade, deverá ser convenientemente drenado.

- X - Nos compartimentos mencionados no item V, deste artigo, as aberturas para o exterior serão providas de telas para impedir a entrada de insetos;
- XI - Se existirem outros serviços ligados à atividade do estabelecimento, tais como radiografia, câmara escura, deverão obedecer às exigências previstas nas respectivas normas específicas, conforme as atividades a que se destinam.

Art. 13 Os compartimentos ou instalações para espera, guarda ou alojamento dos animais, sem prejuízo da boa técnica, deverão obedecer ainda, as seguintes disposições:

- I - Os canis e gaiolas serão individuais, com dimensões suficientes à espécie e tamanho dos animais e instalados em recintos constituídos de paredes de alvenaria comum de tijolos;
- II - As paredes dos canis, para o efeito de proteção térmica, devem ser feitas por meio de taboado duplo, protegido interna e externamente por pintura apropriada, que poderá ser a óleo, externamente;
- III - Nas gaiolas, as grades serão feitas de material inoxidável e imputrescível ou, quando de ferro, protegidas por pintura contra oxidação;
- IV - Os locais de espera, guarda ou alojamento de animais doentes ou suspeitos de doença, deverão ficar isolados, com afastamento mínimo de 3,00 metros das demais edificações e instalações, bem como das divisas do imóvel. Deverão ainda, ficar recuados, pelo menos 6,00 m do alinhamento dos logradouros.

CAPÍTULO IV

DOS CONSULTÓRIOS E CLÍNICAS VETERINÁRIAS

Art. 14 As edificações destinadas a clínicas veterinárias além das exigências constantes dos artigos 11, 12 e 13 deverão conter compartimentos locais de



atendimento e exame, com área mínima de 16,00 m². A área mínima de cada compartimento será de 6,00 m².

§ 1º - Os compartimentos de que se trata este artigo deverão:

- a) Ter pia com água corrente, quando não dispuserem de instalação sanitária em anexo;
- b) Paredes e piso, que preencham as condições dos itens VI e VIII do artigo 12.

§ 2º - As edificações de que trata este artigo, não poderão possuir internamento de animais.

CAPÍTULO V

DOS HOSPITAIS, MATERNIDADES E AMBULATÓRIOS

Art. 15 As edificações para hospitais de tratamento de animais, além das exigências dos artigos 11, 12 e 13, deverão conter compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - Alojamento ou enfermaria;
- II - Isolamento;
- III - Atendimento ou exame;
- IV - Tratamento e curativos;
- V - Intervenções e serviços cirúrgicos;
- VI - Laboratório;
- VII - Enfermagem;
- VIII - Necrotério.

Art. 16 Aos compartimentos, ambientes ou locais previstos no artigo anterior, aplicam-se as seguintes normas:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

36

- I - O alojamento será adequado à espécie e tamanho dos animais e dotado de condições especiais para assegurar a higiene local e dos animais, e deverá ter:
- a) Para animais de pequeno porte, como cães, gatos e outros, a área mínima de 2,00 m²; menor dimensão, no plano horizontal, não inferior a 1,00 m, e pé-direito mínimo de 1,5 m;
 - b) Para animais de grande porte, como cavalos, bois e outros, a área mínima de 12,00 m²; menor dimensão, no plano horizontal, não inferior a 3,00 m e pé direito mínimo de 3,5 m;
- II - Alojamento especial, que deverá permitir isolamento e observação, quando destinado:
- a) a animais de pequeno porte terá área mínima de 8,00 m²; menor dimensão, no plano horizontal, de 2,00 m e pé-direito mínimo de 2,50 m;
 - b) a animais de grande porte terá área mínima de 25,00 m²; menor dimensão, no plano horizontal, de 5,00 m, e pé-direito mínimo de 3,50 m;
- III - Haverá, pelo menos, um compartimento com área mínima de 12,00 m², para:
- a) Atendimento ou exame de animais de pequeno porte;
 - b) Tratamento ou curativo de animais de pequeno porte;
 - c) Laboratório de análises;
 - d) Laboratórios de patologia.
- IV - Os compartimentos para intervenções e serviços cirúrgicos em animais de pequeno porte compreenderão:
- a) Local de preparação, com área mínima de 6,00 m²;



- b) Local de esterilização, com área mínima de 4,00 m²;
 - c) Local para cirurgia, com área mínima de 12,00 m²;
 - d) Antecâmara de assepsia, com área mínima de 4,00 m²;
- V - O comportamento de enfermagem terá área mínima de 6,00 m²;
- VI - No caso de animais de grande porte, os locais para atendimento e exame, tratamento e curativos, intervenções e serviços cirúrgicos, bem como os necrotérios, deverão ter dimensões e condições apropriadas aos tipos e tamanho dos animais a que se destinarem.

§ 1º – Os compartimentos mencionados nas letras “a”, “b”, “c” e “d” do item III, nas letras “a”, “b”, “c” e “d” do item IV e no item V deste artigo, serão dotados de pia com água corrente, quando não dispuserem de instalação sanitária em anexo.

§ 2º – Os locais mencionados nos itens I e II deste artigo terão torneira com água corrente, para lavagem, e ralos no piso, para escoamento das águas.

CAPÍTULO VI

DA PENSÃO E ADESTRAMENTO DE ANIMAIS

Art. 17 Os estabelecimentos de pensão e adestramento de animais, além das exigências dos artigos 11, 12 e 13, deverão conter ainda, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - Espera e permanência temporária;
- II - Guarda ou alojamento
- III - Adestramento ou exercício;
- IV - Curativos.

Art. 18 Aos compartimentos, ambientes ou locais, previstos no artigo anterior, aplicam-se as seguintes normas:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

38/10

- I - Os locais de espera ou permanência temporária terão:
- a) Para animais de pequeno porte, área mínima de 8,00 m²; menor dimensão no plano horizontal não inferior a 2,00 m e pé-direito mínimo de 2,50 m;
 - b) Para animais de grande porte, área mínima de 25,00 m²; menor dimensão no plano horizontal, de 5,00 m e pé-direito mínimo de 3,50 m;
- II - Os locais de guarda ou alojamento serão adequados aos tipos e tamanhos dos animais; serão dotados de condições especiais para assegurar a higiene local e dos animais. Terão alojamento com as condições mínimas exigidas nas letras "a" e "b" do item I e no item II do artigo 16;
- III - Os locais de adestramento ou exercício serão adequados aos tipos e tamanhos dos animais e terão:
- a) Para animais de pequeno porte, área mínima de 50,00 m² e menor dimensão de 6,00 m; quando cobertos terão pé-direito de 4,00 m e a cobertura deverá seguir os requisitos mínimos de segurança e estanqueidade previstos nas normas brasileiras que tratam do assunto;
 - b) Para animais de grande porte, área mínima de 800,00 m² e menor dimensão não inferior a 20,00 m; quando cobertos terão pé-direito mínimo de 6,00 m e a cobertura deverá seguir os requisitos mínimos de segurança a estanqueidade previstos nas normas brasileiras que tratam do assunto.
- IV - O local para curativos terá:
- a) Para animais de pequeno porte, a área mínima de 8,00 m²; menor dimensão não inferior a 2,00 m e pé-direito no mínimo de 2,50 m;
 - b) Para animais de grande porte, área mínima de 25,00 m²; menor dimensão não inferior a 5,00m e pé-direito mínimo de 3,50 m.



§ 1º – O local de curativos terá pia com água corrente, quando não dispuser de instalação sanitária em anexo.

§ 2º – Os locais mencionados nos itens I e II deste artigo terão torneira com água corrente, para lavagem, e ralo no piso, para escoamento das águas.

§ 3º – O local para adestramento ou exercício terá bebedouro com água corrente.

CAPÍTULO VII

DAS COCHEIRAS, ESTÁBULOS E CONGÊNERES

Art. 19 As cocheiras, estábulos e instalações congêneres, quando sua existência for justificada de acordo com a legislação própria, além das exigências dos artigos 11, 12 e 13, que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer as seguintes disposições:

- I - Ficarão afastadas, no mínimo, 20,00 m das divisas do lote e do alinhamento dos logradouros, bem como de qualquer edificação, ainda que situada no mesmo imóvel;
- II - Quando comportarem mais de 05 (cinco) animais, deverá ser previsto espaço isolado e separado, vedado com parede até o teto, sem comunicação interna, para servir de enfermaria;
- III - Terão recintos dotados das condições necessárias à permanência dos animais, apresentando espaço com largura mínima de 5,00 m, em todo o contorno;
- IV - Terão área mínima de 12,00 m², com a menor dimensão, no plano horizontal, não inferior a 3,00 m e pé-direito mínimo de 3,50 m;
- V - Poderão ser subdivididos por parede de alvenaria, madeira ou material equivalente, até a altura de 1,50 m e, daí para cima por pintura apropriada;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

40

- VI - Quando tiverem paredes, estas serão revestidas de acordo com o disposto no item VI do artigo 12;
- VII - A iluminação e a ventilação serão proporcionadas por aberturas situadas 2,20 m acima do solo, no mínimo dotadas de tela metálica, para a proteção contra a entrada de insetos. Estas aberturas terão área mínima correspondente à 1/7 da área do recinto; a metade, pelo menos, da área da abertura deverá permitir ventilação permanente;
- VIII - Na cobertura somente será permitida a utilização de telhas metálicas ou material similar condutor de calor, quando houver forro com suficiente isolamento térmico;
- IX - Os pisos terão:
- a) Revestimento de pedra, com juntas tomadas com asfalto ou concreto, cerâmica apropriada ou matérias similares de superfície não escorregadia, assentadas sobre camadas de concreto impermeabilizado;
 - b) Declividade mínima de 1,5% e máxima de 3%, para o encaminhamento das águas até as canaletas;
 - c) Canaletas para o escoamento das águas localizadas entre as baias ou divisões, e as coxias ou corredores; as canaletas terão profundidade entre 0,04 m e 0,07 m e largura entre 0,20 m e 0,30 m;
 - d) Ralos na proporção de 1 para cada 25,00 m² de piso, com dispositivos para a retenção de matérias sólidas;
 - e) Torneiras com água corrente e ligação para mangueiras de lavagens.
- X - O piso dos locais destinados aos veículos, lavagem dos animais e depósito de forragem serão revestidos de concreto, com espessura de 0,15 m, ou de material equivalente;
- XI - As manjedouras e bebedouros deverão ser de material impermeável e de fácil lavagem;



- XII - Haverá depósito de esterco à prova de insetos, com capacidade mínima para comportar o produto de 72 horas e distante, no mínimo, 50,00 m das divisões e alinhamentos, bem como das demais edificações do mesmo imóvel;
- XIII - Haverá depósito de forragem, isolado da parte destinada aos animais, e devidamente protegido por dispositivos contra os animais roedores.

§ 1º – Em todo o contorno da cocheira, haverá passeio com largura mínima de 0,60 m e o revestimento previsto na letra “a” do item IX deste artigo.

§ 2º – Se o logradouro público lindeiro ao imóvel não for servido de rede de água e esgoto, as cocheiras deverão atender às medidas indicadas pela autoridade competente, no que concerne ao abastecimento de água e ao despejo de resíduos sólidos e líquidos.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 20 Os atos danosos cometidos pelos animais, são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 21 É de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção de dejetos por ele deixados nas vias públicas.

Art. 22 O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar determinações dele emanadas.

Art. 23 A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.



42
/

Art. 24 Todo proprietário de animal de estimação é obrigado a mantê-lo permanentemente imunizado contra raiva ou qualquer outra zoonose.

Art. 25 Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

CAPÍTULO IX

DAS PROIBIÇÕES

Art. 26 É proibida a permanência de animais soltos ou amarrados nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 27 Fica proibido ao munícipe, levar a passeio cães, em vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia e, conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Art. 28 É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único. Os animais não mais desejados por seus proprietários, deverão ser encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 29 É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, bovina e eqüina, em zona urbana.

Parágrafo único - Somente na zona rural serão permitidos porcos, chiqueiros ou pocilgas, assim como estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres.

Art. 30 Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 11, 12, 13 e 17 desta lei e demais dispositivos pertinentes.



§ 2º – Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, a expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Art. 31 Fica proibido ao munícipe, permanecer com animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 32 É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 33 É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 34 É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

CAPÍTULO X

DAS APREENSÕES

Art. 35 Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por médico veterinário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 36 Será apreendido todo e qualquer animal:

- I - Encontrado solto ou amarrado nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II - Suspeito de hidrofobia (raiva) ou outra zoonose;



44

- III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - Cujas criação ou uso sejam vedados pela presente lei;
- VI - Encontrado amarrado por corda ou similar em vias ou logradouros públicos, em terrenos baldios e em local que possa causar problemas com acidentes.

Parágrafo único. Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados se constatado por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

CAPÍTULO XI

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 37 Os animais apreendidos ou indesejados poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

- I - Resgate;
- II - Encaminhados a abrigos de animais.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de dez (10) dias após a apreensão ou no caso de entrega de animal indesejado, poderão ainda sofrer as seguintes destinações:

- I - Leilão em hasta pública;
- II - Adoção;
- III - Doação;
- IV - Castração.



CAPÍTULO XII

DAS SANÇÕES

Art. 38 Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão do animal;
- III - Interdição parcial ou total, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV - Cassação de Alvará.

Art. 39 A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	Mínimo	Máximo
I - Infrações de natureza leve	20 UFM	30 UFM
II - Infrações de natureza grave	31 UFM	50 UFM
III - Infrações de natureza gravíssima	51 UFM	100 UFM

§ 1º – Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com sua gravidade.

§ 2º – Na reincidência, a multa será aplicada em dobro;

§ 3º – A pena de multa não excluirá conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer penalidade prevista no artigo 38.

§ 4º – Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais, estabelecimentos ou cassação de Alvará.



CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 O valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), prevista nesta Lei, foi criado e fixado de acordo com o art. 1º da Lei Complementar nº 034, de 27 de novembro de 2000, atualizado anualmente.

Art. 41 A Prefeitura do Município de Pirassununga não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou penais causados pelo animal durante o ato de apreensão;

Art. 42 Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário responsável.

§ 1º - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

§ 2º - Fica sob a responsabilidade da autoridade sanitária determinar os prazos mínimo e máximo para remoção das instalações citadas no parágrafo anterior, para local adequado.

Art. 43 Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de hidrofobia, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 44 Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto nesta lei, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único. O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

49
A

Art. 45 Os Agentes Sanitários são competentes para a aplicação das penalidades de que trata o artigo 38.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 46 Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 38, o proprietário do animal apreendido, ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 47 A presente lei será regulamentada, se necessário for, pelo Executivo.

Art. 48 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 54, 55 e todo Capítulo V – Das Medidas Referentes aos Animais, da Lei nº 1.074, de 10 de setembro de 1971.

Pirassununga, 03 de abril de 2001.

Paulo Roberto Ferrari
Vereador

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,

para dar parecer.

Sala de Sessões, 03 de 04 de 2001

A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, para dar parecer.

Sala de Sessões, 03 de 04 de 2001

(Presidente)

EMENDA Nº

Retirado da pauta dos
Trabalhos ante a au-
dência de Parâmetros das
Comissões, projeto da
COMISSÃO Educação, Saúde,
Pública e Assistência Social
Pi. 17.04.01
Orlando Paulistini

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 24 de 2004

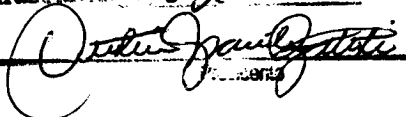

Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 05 de 2004


Presidente

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei, que ora é reapresentado a esta Casa de Leis, fora retirado da pauta de votação pelo seu autor devido às imperfeições que o projeto original trazia em seu bojo, tais como ausência de valores das sanções e das referências explícitas às disposições contrárias, que o mesmo revoga. Uma vez corrigidas tais imperfeições, o autor recoloca a presente propositura no ensejo que a mesma seja amplamente discutida e posteriormente aprovada e transformada em uma lei que permita ao Poder Público aplicá-la em benefício da população.

Assim, tem o presente Projeto de lei o propósito de disciplinar, em nível municipal, o controle populacional de animais e o trânsito dos mesmos pelo município, proporcionando aos órgãos públicos específicos à matéria, meios legais para a execução de medidas cabíveis em tais casos. Além disso, a presente propositura estabelece normas para o controle das zoonoses no que se refere à prevenção, redução e eliminação de suas causas e, conseqüentemente, visando a preservação da saúde da população humana e animal.

O município de Pirassununga e, em especial a sua zona urbana, não é isenta do trânsito aleatório de um sem número de animais, sendo que a maior parte deles é constituída por animais domésticos de estimação abandonados pelos seus donos ou soltos por estes. Não há, até a presente data, nenhuma espécie de conhecimento, por parte da Vigilância Sanitária Municipal, sobre as possíveis zoonoses provocadas por estes animais que erram pelas vias públicas.

As ações que visam o controle da população de animais e da sua saúde – e, indiretamente, o controle das zoonoses causadas por ela – ficam estabelecidas por este instrumento legal. Tais ações têm como base e fundamento as modernas concepções das Sociedades Protetoras dos Animais de todo o planeta (e aqui se inclui a correspondente nacional), cujos pressupostos, que encontram eco na Biologia e na Ecologia visam a melhoria das condições de vida dos animais e nunca o seu sacrifício, como forma de controle. Neste sentido, parte significativa da população pirassununguense manifestou-se favoravelmente a este respeito mediante um abaixo-assinado endereçado ao representante do Executivo local (cuja cópia segue em anexo). Outro fato importante, também nesse mesmo sentido, é reproduzido em reportagem do jornal “O Movimento” (edição número 4927, de 28 de fevereiro de 2001, 1ª página, em anexo) em se verifica a recente criação, ainda em fase de regulamentação, da Associação Amigos dos Animais, cuja filosofia de trabalho está em consonância com presente lei.

49
/b

O presente Projeto de Lei está devidamente embasado na Lei das Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 3027/2000) e do Orçamento em vigor (Lei nº 3033/2000), assim como não viola a Lei da Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) pois as despesas decorrentes de sua aplicação já encontram previsão nestes mecanismos legais.

Com base nestas justificativas, espero que o Plenário aprecie e aprove a presente proposta.

Pirassununga, 03 de abril de 2001



Paulo Roberto Ferrari
Vereador



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (19) 561-2681 - Fax: (19) 561-2811
Estado de São Paulo

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 17/2001

AUTOR: Paulo Roberto Ferrari

50/16
APROVADO
Providências a respeito
Sala das Sessões, 02 de Maio de 2001
Paulo Roberto Ferrari
PRÉSIDENTE

Os Artigos 47 e 48 passam a ser respectivamente, os artigos 48 e 49, dando-se ao artigo 47 a seguinte redação:

"Art. 47 Os estabelecimentos ou edificações com atividades destinadas a comercialização e proteção de animais, que estejam em funcionamento em desacordo com esta lei, terão seus proprietários ou prepostos o prazo de seis (06) meses, prorrogável por igual período, para promoverem as necessárias adequações aos termos desta lei.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa tão somente, conceder prazo para que os proprietários de estabelecimentos com atividades voltadas para o comércio e proteção de animais, que estejam em funcionamento em desacordo com o ^{presta} nesta lei, promovam suas necessárias adequações de seus estabelecimentos para ajustar aos termos da presente lei.

Piras., 02 de Maio de 2001.

Jorge Luis Lourenço
Jorge Luis Lourenço

Vereador

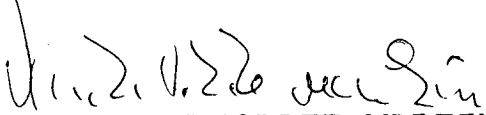
Pirassununga, 16 de fevereiro de 2001.

EXMO. SR. DR. PREFEITO
MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA/SP
JOÃO CARLOS SUNDFELD

A ASSOCIAÇÃO PIRASSUNUNGUENSE DOS AMIGOS DOS ANIMAIS, sociedade civil em processo de inscrição, vem perante V. Ex.a. para, nos termos dos objetivos da Associação, REQUERER a outorga de local de administração pública municipal para a instalação de Abrigo de Animais a ser mantido por esta entidade, com capacitação para o alojamento e assistência a animais desprovidos de tais cuidados.

Ainda, para o atendimento de nossos objetivos, solicitamos, se possível, a indicação de um funcionário público municipal para a execução de atividades referente à Associação.

Certos de poder contar com V. atenção, cordialmente subscrevemos.


VLADIMIR VIOLATE MARTINS
Presidente

ABAIXO ASSINADO

52
/

Tendo em vista a reclamação geral da população com relação aos animais de rua e/ou maltratados, havendo riscos de proliferação de doenças tais como: raiva, sarna, doenças transmitidas pelo carrapato e outros animais peçonhentos solicitamos das Autoridades Municipais a criação de um "Abrijo de Animais" que vise: recolhê-los da rua, tratá-los, castrá-los e recolocá-los(doação) bem como checar as denúncias de maus tratos e de animais que ponham em risco a integridade física de transeuntes e profissionais(tipo: carteiros, leituristas de água e outros).

NOME	R.G.
Maria Aparecida G. Jardim	4.468.737-x
João Marçal dos Santos	2.503.099
Felício Antonio Rosa	7.415.485
João do Sal	4.348.487
Adriano de Almeida	4.469.331
Laurelita	RG: 8.120.273-8
St. Jardim	RG-11.706.395
Elisabete	RG 15.882.418-3
Vinícius Pacheco	
St. Jardim	RG = 013535
Juliana de Moraes	RG - 15.139.710-1
Flávia	RG. 23.908.906-6
Flávia de Paula	RG. 17.638.156
Flávia de Paula	RG. 9533538
Flávia de Paula	RG 8483248
Flávia de Paula	RG 28057311
Flávia de Paula	RG 20.602.608
Flávia de Paula	RG. 24.932.592-1
Flávia de Paula	RG. 3373904
Flávia de Paula	RG 7476140
Flávia de Paula	RG 4862230-8
Flávia de Paula	RG 278725
Flávia de Paula	3.870.514
Flávia de Paula	4.859.880
Flávia de Paula	13991209

ABAIXO ASSINADO

Tendo em vista a reclamação geral da população com relação aos animais de rua e/ou maltratados, havendo riscos de proliferação de doenças tais como: raiva, sarna, doenças transmitidas pelo carrapato e outros animais peçonhentos, solicitamos das Autoridades Municipais a criação de um "ABRIGO DE ANIMAIS" que vise: recolhe-los, da rua, tratá-los, castrá-los e recolocá-los (doação), bem como checar as denúncias de maus tratos e de animais que ponham em risco a integridade física de transeuntes e profissionais (tipo: carteiro, leituristas de água e outros).

	R.C.
Adelino Carlos Basso Godinho	QRES 45246/P
Jorge Luis Lammari Filho	5668.717/SP
Madam. Violote Martin (MARGARO)	24.982.833-9
Suzabel Gasquer Silva	452 377 (mau)
Roberto Pedras Oliveira	
José Roberto, Silva	349 147 mau
Diana Xops	463 671 mau
Franca dos Santos	
Leonardo T. Sampaio de Souza Filho	26 580 492 - 3
Maria A.V. Martins	3.739.903
Fausto J. Loureiro	1473.737
Spinalfite	15.130.690
JOSANE L. FERREZ	13011012
Jorge Botelho	8.942.899
Luiz Roberto da Silva	Rua Pato Alegre, 1823 5 775 286-74
ROEMIR LINDO	11.707 844
	3.174/766
Jairo Corbau Neto	15132.704
Claytonson F. do Prado	11.613.361
Mario Sergio Dolfini	17.210.723-4
Maria Guillermina D. Portes	3.158.339
Cláudia	19.821.389

54
K

ABAIXO ASSINADO

Tendo em vista a reclamação geral da população com relação aos animais de rua e/ou maltratados, havendo riscos de proliferação de doenças tais como: raiva, sarna, doenças transmitidas pelo carrapato e outros animais peçonhentos solicitamos das Autoridades Municipais a criação de um "Abrigo de Animais" que vise: recolhê-los da rua tratá-los castrá-los e recolocá-los (doação) bem como checar as denúncias de maus tratos e de animais que ponham em risco a integridade física de transeuntes e profissionais (tipo: carteiros, leituristas de água e outros).

NOME <i>Antônio Ferreira Diniz Filho</i>	R.G. <i>164.447-8</i>
<i>Paula Stimp Pereira</i>	<i>36.016.354-3</i>
<i>[Signature]</i>	<i>20.199.501</i>
<i>[Signature]</i>	
<i>Priscila Andrade Pereira</i>	
<i>Marília Fran</i>	<i>33987333-6</i>
<i>Paula Karol Camargo</i>	
<i>[Signature]</i>	
<i>Marcia Dias</i>	<i>07760043-5</i>
<i>[Signature]</i>	<i>42.289.188-7</i>
<i>[Signature]</i>	<i>7.604.652-7</i>
<i>[Signature]</i>	
<i>Rubens Sani Junior</i>	<i>27.385.539-6</i>
<i>Paulo Wilson Augusto de Moraes</i>	<i>28.855.984-8</i>
<i>[Signature]</i>	<i>4.207.955-</i>
<i>[Signature]</i>	<i>4734568</i>
<i>Andréo marie Delfino</i>	<i>44824164</i>
<i>[Signature]</i>	<i>4.754.200</i>
<i>Filippe E. de Nascimento</i>	<i>30.447.217-7</i>
<i>[Signature]</i>	
<i>José Luiz de Souza</i>	<i>6087807</i>
<i>[Signature]</i>	<i>30.889.027-8</i>
<i>[Signature]</i>	<i>29.859.961-2</i>
<i>HELVETE SOUZA SANTI</i>	<i>RG. 17610.288</i>
<i>[Signature]</i>	<i>30.376.976</i>
<i>[Signature]</i>	<i>14.824080-x</i>

Clélio Amaral
José Santos
[Signature]

RG 9688796
RG 18073675.9
RG 13989429

55
K

ABAIXO ASSINADO

Tendo em vista a reclamação geral da população com relação aos animais de rua e/ou maltratados, havendo riscos de proliferação de doenças tais como: raiva, sarna, doenças transmitidas pelo carrapato e outros animais peçonhentos solicitamos das Autoridades Municipais a criação de um "Abrigo de Animais" que viar: recolhe-los da rua tratá-los castrá-los e recolocá-los (doação) bem como apurar as denúncias de maus tratos e de animais que ponham em risco a integridade física de transeuntes e profissionais (tipo: carteiros, leituras de água e outros).

NOME	R.G.
Maria Silvia Pavani da Silveira	3.820.744
Maria Luiza Pavani da Silveira	10.499.630
Walcineia Boner de Moraes	4.472.841
Folanda Alles Jorge Lopez	03.239.195-5
JOSE MENEZES MIA	14.583.385-9
Flaviana Bolson	8.322.381
Dayse Lencina de Artim	
Glaucos Blanton de Alillo	023535550-0
Desiderio J. Marchetti de Toledo	8216.360 SSP SP
WILRO DE TOLEDO	3812848 SSP SP
ANTONIO LAERTE BERTIN	4970279
CRISTINA EDALDO DANIEL	
Sônia de Souza	14824128
Maria de S. S. Marques	20.879.699
Fabio Fernando Pereira	19.356.25380
Cláudia C. Simetti Indrade	25129.840-1
Carlos Roberto J. J.	CIC: 565.837.058-31
Mucia Burchard Durbin	965833.058.91
Beatriz Genice Mandetti	30.356.320-5
Apasregada Marqueti	9.032.631
Amaralda Fuzzaro	15.131.513
Apparecida P. Fuzzaro	15.130.713
Rozângela Ap. da Silva	12.997.682
Maria Jose Marques	10.631.458-0
Maria Cláudia Martins Guimarães	6.193.532

56/6

ABAIXO ASSINADO

Tendo em vista a reclamação geral da população com relação aos animais de rua e/ou maltratados, havendo riscos de proliferação de doenças tais como: raiva, sarna, doenças transmitidas pelo carrapato e outros animais peçonhentos solicitamos das Autoridades Municipais a criação de um "Abrijo de Animais" que vise: recolhê-los da rua tratá-los castrá-los e recolocá-los (doação) bem como checar as denúncias de maus tratos e de animais que ponham em risco a integridade física de transeuntes e profissionais (tipo: carteiros, leitores de água e outros).

NOME	R.G.
Francisca scaldini	
Neuzemaria Perez	
Fernando	
Andria Jesus	
Carlos A. S. Lima	8.455.151
Fernando	21128600-X
Luciana Pereira Correia	17785539
Maria Thereso	RHE W 252017-6
Aparecida B. Santos	
ROSEMI AP. ROSENBERG CAMARGO	092583 MAFER
Elia Alabau	
Andre Luis Garcia de Oliveira	446.874 (M.AER.)
Jorge Roberto	1.459.485
Dirlei M. Batt.	4464.704
Eleonora de Babilon	114587 MAFER
Maria P. H. Thomas	19.985.132-3
José Carlos G. Padua	8R-1821235
Deonice S. Cruz de	20.600.803
Fernando F. morimano	30.219.425-3
Vanderlei metner	6.680.763
Luiz Roberto	18899278
Thomaz de	13.890.250
Aline Trevisan	25.522.308-0
Vanda E. Santos	23661311-X
Ana Paula C. Ribeiro	27901615-3
Aporecida Antonia Nentes Variz	18.743.843

51

ABAIXO ASSINADO

Tendo em vista a reclamação geral da população com relação aos animais de rua e/ou maltratados, havendo risco de proliferação de doenças tais como: Raiva, sarna, doenças transmitidas pelo carrapato e outros animais peçonhentos, solicitamos das Autoridades Municipais a criação de um "ABRIGO DE ANIMAIS" que vise: recolhe-los da rua, tratá-los, castrá-los e recolocá-los (doação). bem como checar as denúncias de maus tratos e de animais que ponham em risco a integridade física de transeuntes e profissionais tipo: carteiros, leituristas de água e outros.

NOME	R.G.
EDILSON F. de NOVAES	15.920.093
JAMES AP. DORTA DE TOLEDO	21.408.221
Fernando G. de Almeida	4.748.904
Leandro Custódio de S. Barros	3.870.511
Edelaide Del Nero Almeida	9.245.458
Augusto Pisan M. Almeida	W301730-E
Wilson Del Nero Junior	9379300
Renata Sp. Lucidel de Souza	32.998986
Elizangela claudia malha	29.619568-6
JOSE ZACARIAS ALVES CABRAL	15-927227
IVANESSA PRISCILA B. SOUZA	33.917.363-4
Marciana V. Ferreira Silva	335024-
MARCELA V. Charek	13.835.732
JANILE S. G. LEITE	15.488.128
Maurício Fernandes	10.841.059
Carla C. D. Franca	Rg. 32.890.600-1
Doralina B. Leite	Rg. 15-130-803
José Roberto Ribeiro	R.G. 13.5600332
Helena R. A. Magalhães	R.G. 9.214.599
Paulo GUSTAVO Godoy de SOUZA	R.G. 22.369.522-1
João Luiz Pires	R.G. 0.867-116
William Almeida	10375.243

ABAIXO ASSINADO

Tendo em vista a reclamação geral da população com relação aos animais de rua e/ou maltratados, havendo riscos de proliferação de doenças tais como: a raiva, a sarna, doenças transmitidas pelo carrapato e outros animais peçonhentos, solicitamos das Autoridades Municipais a criação de um "ABRIGO DE ANIMAIS" que vise: recolhe-los da rua, tratá-los, castrá-los e recolocá-los (doação), bem como checar as denúncias de maus tratos e de animais que ponham em risco a integridade física de transeuntes e profissionais (tipo: carteiro, leiturista de água e outros).

NOME	RG
Ilma Soares de Medeiros	2.915.430
Marilda Mansueto Farias	2463549
Elizabeth Soares (Jacqueline)	12109.081
Maria Joia Rodrigues de M.	6533218
Neuza Alves Fariato	5612999
Helena Luis Cer.	10.376.926
Severino Carlos Jota	6.786.152-3
SUZANA DE MIRANDA PAGOTO	6.267.258
Marcia da Penha J. Mauricio Ferreira	5.768.768
Dominica Maria Maciel	6.591.810
Rodolfo Medeiros Martins	34.781.858-4
Maria de Oliveira	45.566.460-2
Daniel Costa Fantinato	30.951.592-0
Bernardo Rodrigues da Silva	001050504
Marcos André Vargas de Carvalho	460538 MAGR
Amir Scherb Baltham	34.781.836-5
José Aurázio Lunkes Junior	29.268.689-4
Rodolfo Gonçalves	24.755.865-5
D. Maria T. F. de Toledo	4.983041
Cláudia de Oliveira Sobr.	480214
Márcia Cristina Jamoni Castro	28985021-
Eliane Rosa Bidral Muniz	14.514.031
EDUARDO SOUZA Pontes	13.356.800.03

ABAIXO ASSINADO

59/A

Tendo em vista a reclamação geral da população com relação aos animais de rua e/ou maltratados, havendo riscos de proliferação de doenças tais como: raiva, sarna, doenças transmitidas pelo carrapato e outros animais peçonhentos solicitamos das Autoridades Municipais a criação de um "Abriço de Animais" que vise: recolhê-los da rua, tratá-los, castrá-los e recolocá-los (doação) bem como checar as denúncias de maus tratos e de animais que ponham em risco a integridade física de transeuntes e profissionais (tipo: carteiros, leituristas de água e outros).

NOME	R.G.
Sônia Regina da Silva	14.210.005
Marylene da Silva	18.742.673
Maria José do Nascimento	16.422.759-3
Elviana Renata d.S. de Lima	27.699.005-9
Maria Danyelle L. Costa	17.661.893
Maria Regina Carmo	23.191.297-3
Márcia Maria Borelli de Moraes	23.661.438-1
Maria Argentina C.A.B.B. J. Craygo	21.659.199-5
Rita de Cássia Bone	5.595.558
Isabel Fernandes Vicks	19.547.742
José de Souza Neto	7.317.505
Normani Santos	17.293.084
Angela Maria Velaz Varriz	23.460.099-8
Cláudia Renata Graziano P. da Silva	27.385.527-X
Maria Márcia Gomes de Oliveira	33.462.308-9
Luísi Antunes P. Amunim	23.774.514-8
Maria Amélia Bueno da Silva	18.073.268
Cláudia de Oliveira	24.475.012-0
Wladimir Tuckmantel	5.342.346.
Lila Rita Daming	26.374.771-4
Dejaney Spolane	2618020804
Wladimir	RG. 16.421.613
Isabela L. de Souza	5.574.830
Carmo Resende Cinchade Jr	8.645.233

ABAIXO ASSINADO

Tendo em vista a reclamação geral da população com relação aos animais de rua e/ou maltratados, havendo riscos de proliferação de doenças tais como: a raiva, a sarna, doenças transmitidas pelo carrapato e outros animais peçonhentos, solicitamos das Autoridades Municipais a criação de um "ABRIGO DE ANIMAIS" que vise: recolhe-los da rua, tratá-los, castrá-los e recolocá-los (doação), bem como checar as denúncias de maus tratos e de animais que ponham em risco a integridade física de transeuntes e profissionais (tipo: carteiro, leiturista de água e outros).

NOME	RG
Donalberto Leiva	
Weline Ay de Matos	10 375 905
Bianca Dotti	6.788.723
Wilson S. Dantes	6672064-3
João Carlos	109.217-1125
Jose P. Carvalho	4945134
Alzira Ferraz	688.45955A-5E
Antonio C. W. Ludwig	4 822 508
João Augusto Guano	28.105.546-4
Luiz Carlos Mikami	429 123 111
Emília dos Santos	17 395 784
Alexandre Braghi	22.977.697-8
João Benedito	30.260.366-9
Jose Claudio Lunkes Junior	29.268.609-4
Therese Lusana Regat Machado	18.043.350-3
Anna Paula Rivera Maggi	29 268.961-0
Andria Benetta	32 890 282-0
Silmara Manzoni Lopes	346533
James Almeida de R. Assun	15.488.128
Amalina Das Mendonça	33256694-8
Alessandra Rodrigues Marostegan	27.824.012-6
Clayton Romero Jr	10.791.669
Maria C. P. Lopez	19.821.314-1

ABAIXO ASSINADO *

Tendo em vista a reclamação geral da população com relação aos animais de rua e/ou maltratados, havendo riscos de proliferação de doenças tais como: a raiva, a sarna, doenças transmitidas pelo carrapato e outros animais peçonhentos, solicitamos das Autoridades Municipais a criação de um "ABRIGO DE ANIMAIS" que vise: recolhe-los da rua, tratá-los, castrá-los e recolocá-los (doação), bem como checar as denúncias de maus tratos e de animais que ponham em risco a integridade física de transeuntes e profissionais (tipo: carteiro, leiturista de água e outros).

NOME	RG
Rose Mary O Medeiros	15 131 591
Guadalupe P. de Castro	5 547 801
Oliveira Almeida Leira de C. C.	8 120 280
Luiz Carlos de Faria	4.111.433
Tania C. Barbo	7666 496
Emp. B. S. S. S. S. S.	9.533.473
SPS PECIÃO FERNANDES	184 704
Ademir Antonio Ferreira	139 159.598.04
Arlete Colicini - URGENTE	7149242
Juliana P. H. S. L.	8 541 644
Tania Helena da Silva	197574111
ALCIDES ABICAR / P. M. C.	RG 10192 653
ROSELYNE DOS SANTOS RA...	106.939
Medeiros Ribeiro	9.911 594
Marcelo Castilho J. J.	4.456.387
Tania Maria P. Couto Zamora	15130 755
Antonio Roberto Bezerra	3827586
Arlete Machado	24 755.799 - 7
Carla Roberta Cesar	28 057 493 - 9
Dolores de Tania Cesar	9.244.902
José Marcial de M. M. M.	340 - 977
Suz Regina Cesar P. P.	28 634 930 - 4
Famella Guadi	32.890.820 - 9

ABAIXO ASSINADO

Tendo em vista a reclamação geral da população com relação aos animais de rua e/ou maltratados, havendo riscos de proliferação de doenças tais como: raiva, sarna, doenças transmitidas pelo carrapato e outros animais peçonhentos, solicitamos das Autoridades Municipais a criação de um "ABRIGO DE ANIMAIS" que vise: recolhe-los da rua, tratá-los, castrá-los e recolocá-los (doação), bem como checar as denúncias de maus tratos e de animais que ponham em risco a integridade física de transeuntes e profissionais (tipo: carteiro, leituristas de água e outros).

Humberto Carlos Américo	18 073 712
Maura Ap. da Silva Américo	17 663 018
Roberto Luiz de Oliveira	26.915.412-1
Marcos S. Cordeiro	20.601.631
Vanessa P. Castano	42.714.687-2
Eteloni de Souza Andrade	11.576.500
Samuel Bages de Cavalho	60 110 107
Ana machado BRITO	47560947-5
Am. St	37614
Roguel Sp. Bertello Corvêa	6.193.473
Ciparécida Benedito Corvêa	95.592.942-7
Curroza Bertello Corvêa	19.548.666
Judite m ^{da} Conceição Silva	19.548.664
Maria Inadaleia B. da	618.209
João Filipe Pereira	27.180.086-0
Benedito F. L. A. S.	45.093.807
Ramilda R. Magalhães	166 599 MERR
Luzi MARIA Felipe Rodrigues	30562255-9
Kauro Sergio MATHUS JUNIOR	29.618.946-7
Sirlândia Batista Ribeiro	21.906.190
Adry Ribeiro de Santos	34.253.204-2
Leandro	25-084-062-4
Leandro	22.812.620-4
Leandro M. M. G.	14 856 72 68 62

ABAIXO ASSINADO

03
/b

Tendo em vista a reclamação geral da população com relação aos animais de rua e/ou maltratados, havendo riscos de proliferação de doenças tais como: raiva, sarna, doenças transmitidas pelo carrapato e outros animais peçonhentos solicitamos das Autoridades Municipais a criação de um "Abrigo de Animais" que vise: recolhê-los da rua, tratá-los, castrá-los e recolocá-los (doação) bem como checar as denúncias de maus tratos e de animais que ponham em risco a integridade física de transeuntes e profissionais (tipo: carteiros, leituristas de água e outros).

NOME	R.G.
Loiana Ritz M. R. Cechinato	18575213
Maia Jan Prezotto	8 799 986-9
CAROLINA Aparecida Pedro	28.658.497-9
Fernanda Cristina C. Peres	29618953-4
Marcos Antonio dos Guimarães	26.658.002-6
Wagner Romariz	25.751-729-9
Esclides P. Verãnio	21129.522
Lucilene V. de O. Dorelem	32.437.664-9
Patrícia Magalhães de Paoli	23.384.728-1
Maurício P. Tangerino	20.879.691
Ilene Maria Barnalho	456.593
Soraya Andruza Queiroz	23.907.605-5
Roberto Carlos de Oliveira	9609686-9
CPB	18073700-4
Adriana Ruelin da Silva	27.831.904-6
Janice de Paiva	25.906.418-3
Luiz Carlos dos Santos	35.347.793-x
Luiz Carlos dos Santos	17353870
Wagner Romariz	
Roberto Carlos de Oliveira	40.818.814-5
Roberto Carlos de Oliveira	33.479.416-6
Luciana Moraes	25.345.016-0
Marcos de O. Moraes	542278-
Roberto Carlos de Oliveira	27.797.599-6
Regiane Pereira da Silva	27.257.058-8

ABAIXO ASSINAIXO

64

Tendo em vista a reclamação geral da população com relação aos animais de rua e/ou maltratados, havendo riscos de proliferação de doenças tais como: raiva, sarna, doenças transmitidas pelo carrapato e outros animais peçonhentos solicitamos das Autoridades Municipais a criação de um "Abrigo de Animais" que vise: recolhe-los da rua, tratá-los, castrá-los e recolocá-los(doação) bem como checar as denúncias de maus tratos e de animais que ponham em risco a integridade física de transeuntes e profissionais(tipo: carteiros, leituristas de água e outros).

NOME	R.G.
Reina G. Ament	25.073.565-9
Arlete E.P. de Oliveira	10.471.513-4
Flávia Ursulino	30.814.996-8
Katia Cristina Francisco	
Alessandra Maxumeli	20.276.606-1
Lamantha Orika Mourão	25.522.433-4
Liliana Gilbra Andreoli	30.546.792-20
Milca Figueiredo	29.593.542-X
Michelle Gadi Silva	27.695.438-5
Vanilda Alva	45.941.934-X
Daniel Tavares Ferreira	020724404-0
Daniela Fulan Abou Mourad	27.112.70-5
Onilma Raima Pato de Freitas	7.609.651-5
Zaira ap. Fazine Daniel	25.345.091-3
Daniela Borges	29.118.690-7
Cassia S. Oliveira	30.326.188-4
Lamerti da Silva	33.477.510-3
Marcia Rosângela Vieira	27.120.963-X
Vanessa C. Mattos	45.499-9
Manuelle F.M. Lima	21.659.389-X
Silvia Helena Orlandelli da Silva	7.409.945
Maria Teresa Silveira Zoega	5.575.171
Maria Luiza D. Meniz	12.311.873
Yvone da Cruz Rocha	14.823.560
Raimundo H. M. de Moraes	28.057.365-0

ABAIXO ASSINADO

Tendo em vista a reclamação geral da população com relação aos animais de rua e/ou maltratados, havendo riscos de proliferação de doenças tais como: raiva, sarna, doenças transmitidas pelo carrapato e outros animais peçonhentos solicitamos das Autoridades Municipais a criação de um "Abrigo de Animais" que vise: recolhe-los da rua, tratá-los, castrá-los e recolocá-los (doação) bem como checar as denúncias de maus tratos e de animais que ponham em risco a integridade física de transeuntes e profissionais (tipo: carteiros, leituristas de água e outros).

NOME	R.G.
Marcia Regina Pereira de Godoy Nunes	395.046 MAER
Maria Cecília Machado	
Fabiana M ^{te} Siqueira	21.906.229
Paulustina Alves Martins	24556519-X
Angela Zolotto	4
Enilda de S. Pontes	236.477 nloer
Jose Claudio Lunkes Junior	29.268.689-4
FABIO LOURE MARIANO	28.090.269-2
Maria de Fátima Pêlo	19.926.367.
Fátima G. S. dos Santos	19.548.499
CHARLES M. DE SOUSA	361165
Priscila Lucinda Camilo	19.374.311
Telesinha Cip. F. Oliveira	15.132.782
Cristiane Malaman da Silva	36.184.651-4
Gilson Guimarães	4.859.433/2
Rosana Cip. Silva Moraes	12.399.579-0
Homica Ethelma M ^{te} Campos Gonçalves	14.584.621
Fabiana Regina Felipe	28.245.492-5
Raquel Berretta Sadroza	24.296.585-X
Abdineir Souza de Oliveira	20.376.561
Cristiane Cip. Sr. Gonçalves	30.260.031-0
Anna Maria Pereira	29.618975.3
Letícia Lajise da Costa	30.688.810-0
Amaralis de Souza	32.178.483-2
Jouline Cristina Merighi	26.482.689-9

65
/

ABAIXO ASSINADO

66/9

Tendo em vista a reclamação geral da população com relação aos animais de rua e/ou maltratados, havendo riscos de proliferação de doenças tais como: raiva, sarna, doenças transmitidas pelo carrapato e outros animais peçonhentos solicitamos das Autoridades Municipais a criação de um "Abrijo de Animais" que vise: recolhê-los da rua, tratá-los, castrá-los e recolocá-los (doação) bem como checar as denúncias de maus tratos e de animais que ponham em risco a integridade física de transeuntes e profissionais (tipo: carteiros, leituristas de água e outros).

NOME	R.G.
Gilmara Elisa Belloni	23.660.163
Denise A. de Godoy	15.659.353
MARIA DO CARMO BARBOSA	17.942.126-8
Antonio Luiz DE CARVALHO E SILVA	3.299.215
Antônia Cristina de Sousa Godoy	15.927.132-0
Luciana de Pinho Moraes	32.175.416-9
Karina F. Magalhães	27.694.974-2
Dirce Simão de Brito	4.820.946-6
Tellia Regina Fugolani	24.392.447-1
Relete Guimarães Bertoldi	25.751.612-8
Teresa Carmen Passoni	8.610.603
Luciana R. Mazzali Cardoso	23.191.366-7
Samone C. Godoy Braz Pinto	18.073.394
Maira Madalena A. Costa	13.559.065
Monica Donizete Costa	23.105.935-x
Quilma C. de Lima	28.105.939-1
Tania Cristina Savelin	24.296.153-8
Silvia Valle de Oliveira	17.662.006
Mrs. Celina de O. Ferrarezi	8.477.996
Dirce Nicolucci Bertoldi	9.245.569
Aparecida Brancacci	9.533.525
Rosa Maria Lima Marostegan	9901484
Tania Karina B. Silva	9901311
Elama Vitoriano	20.087.440-6
Maira Rosa Nunes de Oliveira Freire Cardoso	11.268.502-x

ABAIXO ASSINADO

Tendo em vista a reclamação geral da população com relação aos animais de rua e/ou maltratados, havendo riscos de proliferação de doenças tais como: raiva, sarna, doenças transmitidas pelo carrapato e outros animais peçonhentos solicitamos das Autoridades Municipais a criação de um "Abrigo de Animais" que vise: recolhe-los da rua, tratá-los, castrá-los e recolocá-los (doação) bem como checar as denúncias de maus tratos e de animais que ponham em risco a integridade física de transeuntes e profissionais (tipo: carteiros, leituristas de água e outros).

NOME	R.G.
Samira Suad Subli	32.282.082
Fouzi Ap. Oliveira Junior	99.019.34
De... ..	32.077.023-0
...	32.077.016-3
Arissa W. Franceschini da Silva	
Daniela Cristina Coradini Bonuchio	30.218.754-6
Ana Paula Soares	33.004.388-2
Eduilson Antonio Moura	047674793-7
Denise Chedick da Silva	18.856.807-4
Simone Chedick da Silva	15.185.663-6
Luciano Fernandes da Silva	23.409.939-8
Luiz Antônio Jardim	35.262.589-2
Andréia Bruna de Godoy	21.847.283
Olávia D. do S. Brito	16.424.648
Mariângela Ravanini Rocha	15.588.745
Para Prott. de Lince	
Helena C. B. Amis	12.992.686
Roberto Francisco Villanova	461.495
Shirley Rosa Basso Sobral	350.307 M. Au.
Débora G. de Oliveira	29.338.836-6
Odair Antônio de Oliveira	18.069.098
Maria Cristina Bono de Souza	4.786.903
Maria Isabel Lopes Tambolim	17.206.576-8
Vânia Marquesini Batista	27.695.564-X
Simone Ap. Betas Bezerra	27.186.419-9

67
/

ABAIXO ASSINAIXO68
/

Tendo em vista a reclamação geral da população com relação aos animais de rua e/ou maltratados, havendo riscos de proliferação de doenças tais como: raiva, sarna, doenças transmitidas pelo carrapato e outros animais peçonhentos solicitamos das Autoridades Municipais a criação de um "Abrigo de Animais" que vise: recolhe-los da rua, tratá-los, castrá-los e recolocá-los(doação) bem como checar as denúncias de maus tratos e de animais que ponham em risco a integridade física de transeuntes e profissionais(tipo: carteiros, leituristas de água e outros).

NOME	R.G.
ADRIANA DI MATTOS DORTA <i>Adriana Di Mattos Dorta</i>	1086580-0
<i>Gláucia Cristiana Eugênio</i>	27.824.631-X
<i>Mônica Aparecida Pereira de Godoy</i>	18073676
<i>Alexandre Rodrigues</i>	26.800.710-X
<i>Maria Rívia G. O. Pires</i>	22.506.138-7
<i>André Thom</i>	21.311.628-5
<i>Vanúscia L. de Andrade</i>	41.394.256-9
<i>Maura Cleusa Martins de Souza Melmbouza</i>	16.422.673
<i>Erika Daniela Ramos</i>	29.547.528-0
<i>Robison do Carmo P. Ton</i>	32437622-4
<i>Sâmia Cibele Shibli</i>	322820820
<i>VÂNIA CORANGE LAGALHAI</i>	16.424.625
<i>Verônica Regina Spychianis Gonçalves</i>	10.376.418-5
<i>Gláucia C. Landgraf</i>	27.250.965-3
<i>Camila Mística Unfaul</i>	28057380-7
<i>Renata Albere Fontanosa</i>	14.524.052-0
<i>Elizabete Aparecida Godoy Romão</i>	6.109.576
<i>Mariana Pedro de Castro</i>	33.255.789-3
<i>Angela Carla S. Andrade</i>	33.849.645-X
<i>Virgínia Letícia Pires</i>	32.543.563-3
<i>Aparecida Nilsonara Fontana Galhena</i>	14.824.180-3
<i>Ellen Carla Alvarenga</i>	25.792.265-9
<i>Deborah Patrícia Botteon</i>	25.073.567-2
<i>Ingrid de Valente de Melo</i>	25.129.846-2
<i>VÁLDIR B. JUSTO</i>	21.409.354

ABAIXO ASSINADO

69
/

Tendo em vista a reclamação geral da população com relação aos animais de rua e/ou maltratados, havendo riscos de proliferação de doenças tais como: raiva, sarna, doenças transmitidas pelo carrapato e outros animais peçonhentos, solicitamos das Autoridades Municipais a criação de um "Abrigo de Animais" que vise: recolhê-los da rua, tratá-los, castrá-los e recolocá-los (doação), bem como checar as denúncias de maus tratos e de animais que ponham em risco a integridade física de transeuntes e profissionais (tipo: carteiros, leituristas de água e outros).

NOME	R.G.
Fabio Gustavo Figueira	43.512.009-3
Marcos Silva	25.305.596-9
Priscilla Traback	33.860.562-8
RODRIGO R. RAMOS	33.512.009-3
Rodrigo R. de Oliveira	
Flávia Cristina	40.850.865-6
Flavio Marcelo Seixera Correia	34.227.309-7
[Assinatura]	32.562.280-8
11 Valéria Cristina Andreotti	28.057.349-2
Elizabete Batista Franco de Sousa	24.586.452-4
Aliny Franco de Sousa	34.781.707-5
Vanessa Sprangerberg da Silva	41.957.571-0
Luana Malaman da Silva	070.442.904-6
Suelen Fernanda de Sá	42.789.691-3
André Luiz de Sousa Sales	25.902.162-X
Homero A. de Sousa Azevedo	45.568.490-X
Carla Leberta Benatti Claudino	477-471
Vanilla Aparecida de Brito	40.075.504-X
JOICE [Assinatura]	
ARISSA BESSOLE [Assinatura]	409743902
[Assinatura] da Silva [Assinatura]	45.615.816-9
[Assinatura]	
[Assinatura]	
[Assinatura]	43.950.207-8
[Assinatura]	42.496.669-3
Ruado M. de Lima	28836135-9
Rodrigo do S. Meyer	40.448.499-3

20


ABAIXO ASSINADO

Tendo em vista a reclamação geral da população com relação aos animais de rua e/ou maltratados, havendo riscos de proliferação de doenças tais como: raiva, sarna, doenças transmitidas pelo carrapato e outros animais peçonhentos solicitamos das Autoridades Municipais a criação de um "Abrijo de Animais" que vise: recolhe-los da rua, tratá-los, castrá-los e recolocá-los (doação) bem como checar as denúncias de maus tratos e de animais que ponham em risco a integridade física de transeuntes e profissionais (tipo: carteiros, leituras de água e outros).

NOME	R.G.
Jandra Regina dos Santos	10 513.523-1
Mariana Cip dos Santos	19 374.457
Enoch Luiz B. Santos	28 866.006-1
Roberto	6.531.534
Roberto	10 63.1484
Wells Mary P. do Salvo	21 409 231
Sir An. Claudino Junior	23.774.524-0
Fátima L. do Soc	23907448-8
Roberto	
Roberto	18741303
Márcio Celso A. de Azeite	1165954
Sebastião Pereira	
Jose Verci Monty	5075065
Luiz Antonio Pilon	3.217.085
Luiz Antonio Pilon	8 444.825
Antonio Jose do Prado	109.911-60
Marcelo Pereira P. do Soc.	28.138417-4 550/50
Walter Francisco	3908638
Walter Francisco	7891408
MARCELO DA SILVA	6119.095
Walter do Santos	11.864.115
Explicia F. exp. Fernandes	12.838.122
Amanda Laniere Marchini	28.856.028-0
Vitoria Regina Sobrinho	29.938.617-3

ABAIXO ASSINADO

Tendo em vista a reclamação geral da população com relação aos animais de rua e/ou maltratados, havendo riscos de proliferação de doenças, tais como: raiva, sarna, doenças transmitidas pelo carrapato e outros animais peçonhentos solicitamos das Autoridades Municipais a criação de um "Abrigo de Animais" que vise: recolhê-los da rua, tratá-los castrá-los e recolocá-los (doação) bem como checar as denúncias de maus tratos e de animais que ponham em risco a integridade física de transeuntes e profissionais (tipo: carteiros, leituristas de água e outros).

NOME	R.G.
Angelita Franco de Souza	32.572.112-9
Vicente A. Franco de Sousa	6.776.347
Salvadora de Mello Britas	32.365.892-9
Andréia Cristina Zan	41.177.477-3
Miriam Mécia Teixeira	40.075.510-5
Renata da Silva	33.917.488-2
Tânia da R. Ziliotto	34.227.207-X
Miriam Regina Targino	33.255.858-7
Michele Davara Plet	27.533.046-1
Renata Silveira	27.695.505-5
Priscilla Cip. Elias	32.282.112-9
José Roberto Lucio Filho	32.572.595-5
Evelline da Silva Medeiros	34.640.259-1
Leilândia Kelly de Souza Vilarem	42.789.572-3
Tomara Tavel Franceschini	42.789.576-5
Israel Foquel	8.020.939
Maykon Luis Gomes da Silva	32.572.045-9
Nadia Tomasso	42.789.606-X
Ubirandinho Pereira de Araújo	32.840.800-9
Márcio Lemes Rodrigues	30.519.737-X
Marcelo da Silva Miller	33.004.526-X
Luís Fernando Lourenço Sseppe	40.075.521-X
Flávia U. Correia Ximenes	486.764
Thais Faria Maluta	41.394.185-1
Silvia Helena Aguiar Vianna	7.775.379
Rodrigo Maciel	29.084.074-0
Priscilla Lindman	33.004.516-4
Ana Flávia M. Metzger	

72
/b

ABAIXO ASSINADO

Tendo em vista a reclamação geral da população com relação aos animais de rua e/ou maltratados, havendo riscos de proliferação de doenças tais como: raiva, sarna, doenças transmitidas pelo carrapato e outros animais peçonhentos solicitamos das Autoridades Municipais a criação de um "Abriço de Animais" que vise: recolhe-los da rua tratá-los castrá-los e recolocá-los(doação) bem como checar as denúncias de maus tratos e de animais que ponham em risco a integridade física de transeuntes e profissionais(tipo: carteiros, leituristas de água e outros).

NOME	R.G.
Thelma ma Leivas de Oliveira	5.753.324-6
Roberto P de Oliveira	15.404.020
Margiliza Romano	267426
Roberto P de Oliveira	3498272
Edmundo	20.601.756
Rizandra Ap. Graziane	40.075.509-9
mauc Etelo de Macalhan frodutyzi	4.726-769-0
Dr. De Alvarado Rofus	27.073-322-X
Regiane stela Tenaro	27.533.033-3
Trineu Ruyato Maciel	10454754
Peter Everton Perissin	28.970445 P
Lucia	33-840-670-0
Angzerrado	9.616.629
Alva Lucia ap. dos Santos	13.989.000
Wilson Miguel Borani	15.129.812
Amir Augusto de Almeida	15.928.160
Almarco Antonio Ferraz	8.679.659
Edson Costa	24296198-8
Maurício Assis Bezerra	020426012-9
Jeanine Ruffel	28.245-422-6
Henriete W. de Jesus	13.547-666
Jair Costa	970217
Vatuzia de Natina Polly Barbosa	28.105.819-2
Edson Antonio Ricardo	14.991.406
Simonezi	10.433.255-4



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Administração

13
16

LEI N.º 1.074/71

10.09.71

"Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, SANCIONA E PROMULGA A PRESENTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º) Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Artigo 2º) Ao prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO I I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Artigo 3º) Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no Uso do seu Poder de Polícia.

Artigo 4º) Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar ou constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Artigo 5º) A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Artigo 6º) A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposto de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§1º- A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§2º- Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Artigo 7º) As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. a maior ou menor gravidade da infração;
- II. as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Administração

7

Artigo 54) As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município, deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer o seguinte:

I - possuir muros divisórios, com 3,00 m (três metros) de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas da chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de 24 h (vinte e quatro horas), a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos 20,00 m (vinte metros) do alinhamento do logradouro público.

Artigo 55) Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORELIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 56) É expressamente proibida às casas de comércio ou aos ambulantes a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Artigo 57) Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Artigo 58) Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Artigo 59) É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sereias de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 h (vinte e duas horas);

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Administração

75

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite. 11

Artigo 85) Compreende-se da proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas.

§1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 h (três horas).

§2º - Nos casos previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 86) É expressamente proibidos nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de boi sem guieiros;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Artigo 87) É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Artigo 88) Assiste à prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artigo 89) É proibido embaraçar o trânsito ou molestar pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no item II deste artigo, carrinhos de criança ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artigo 90) Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artigo 91) É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Artigo 92) Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Artigo 93) O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Artigo 94) É proibida a engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Administração

12

Artigo 95) É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o Artigo 54 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Artigo 96) Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§1º- Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado se não for retirado por seu dono dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§2º- Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§3º- Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Artigo 93 deste Código.

Artigo 97) Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§1º- Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§2º- Para o registro de cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§3º- São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que não permaneçam por mais de uma semana.

Artigo 98) O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Artigo 99) Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanho na cidade, exceto em logradouros para isso destinados.

Artigo 100) Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções de segurança dos espectadores.

Artigo 101) É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das casas de residências.

Artigo 102) É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiros de peso superior às forças;
- II - carregar, animais, peso superior a 150 Kg (cento e cinquenta quilogramas);
- III - Montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso ou mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriados;
- VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custo de castigo e de sofrimento;
- VIII - castigar com excesso qualquer animal;
- IX - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer outra posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X - Transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;
- XI - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou ferido;
- XII - manter animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz ou alimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Administração

13

XIII - Usar instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas de animal;

XVI - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

Artigo 103) Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V I

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Artigo 104) Todo proprietário de terreno, dentro do território deste município, é obrigado a extinguir os formigueiros porventura existentes dentro de sua propriedade.

Artigo 105) Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se prazo, improrrogável, de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Artigo 106) Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando-se do proprietário a despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento), pelo trabalho de administração.

CAPÍTULO V I I

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 107) Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a 2,00 m (dois metros);

II - pinturas ou pequenos reparos.

Artigo 108) Os andaimes deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2,00 m (dois metros);

III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Artigo 109) Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos porventura verificados;

IV - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

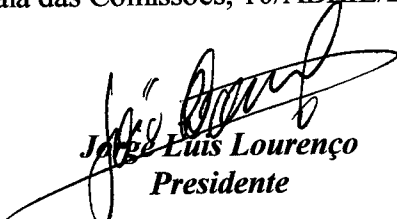
78

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 17/2001, de autoria do Vereador Paulo Roberto Ferrari, que dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Pirassununga, e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 10/ABRIL/2001.


Jorge Luis Lourenço
Presidente


Valdir Rosa
Relator


Edson Sidney Vick
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

79
/

PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 17/2001, de autoria do Vereador Paulo Roberto Ferrari, que dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Pirassununga, e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões, 10/ABRIL/2001.

Paulo Roberto Ferrari
Presidente

José Roberto Malachias Ferreira
Relator

Antonio Tadeu Marchetti
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

80
/

PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 17/2001, de autoria do Vereador Paulo Roberto Ferrari, que dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Pirassununga, e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 10/ABRIL/2001.


Flávio José Santos Pinto
Presidente


Antonio Tadeu Marchetti
Relator


José Nilson de Araújo
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

81
/

LEI Nº 3.053/2001

“Dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Pirassununga e dá outras providências”.

CRISTINA APARECIDA BATISTA, *Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§ 6º e 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:*

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DEFINIÇÕES

Art. 1º O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Pirassununga, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º Fica a Vigilância Sanitária, vinculada à Secretaria Municipal da Saúde, responsável pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

- I - ZOOSE – Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e invertebrados e o homem e vice-versa;
- II - AGENTE SANITÁRIO – Fiscal da Vigilância Sanitária;
- III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL – a Vigilância Sanitária, vinculada à Secretaria da Saúde, da Prefeitura Municipal de Pirassununga;
- IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO – Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;
- V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO – As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e comercial;

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

- VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS – As espécies que, indesejavelmente coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;
- VII - ANIMAIS SOLTOS – Todo e qualquer animal errante, encontrado sem qualquer processo de contenção;
- VIII - ANIMAIS APREENDIDOS – Todo e qualquer animal capturado por servidores da Vigilância Sanitária, vinculado à Secretaria Municipal da Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais e destinação final;
- IX - CÃES MORDEDORES VICIOSOS – Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;
- X - MAUS TRATOS – Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e como dispõe a Lei vigente;
- XI - CONDIÇÕES INADEQUADAS – A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;
- XII - ANIMAIS SELVAGENS – Os pertencentes às espécies não domésticas;
- XIII - FAUNA EXÓTICA – Animais de espécies estrangeiras;
- XIV - ANIMAIS UNGULADOS – Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos.

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

CAPÍTULO II

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 6º Ao municípe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 7º É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos.

Art. 8º Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 9º Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos ou outros animais da fauna sinantrópica.

CAPÍTULO III

DO ALOJAMENTO E TRATAMENTO DE ANIMAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

Art. 10 As edificações e instalações destinadas ao alojamento, adestramento e tratamento de animais, conforme as suas características, classificam-se em:

- I - Consultório e clínica;
- II - Hospitais, maternidades e ambulatórios;
- III - Estabelecimentos de pensão, adestramento, associações protetoras e abrigos de animais;
- IV - Haras, cocheiras, estábulos e congêneres.

§ 1º - Devido a sua natureza, as edificações e instalações somente poderão ocupar imóvel de uso exclusivo.

§ 2º - As exigências deste título não excluem o atendimento das normas emanadas pela autoridade competente.

Art. 11 Os estabelecimentos previstos nos itens I, II e III do artigo anterior deverão conter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - Recepção e espera;
- II - Atendimento ou alojamento de animais;
- III - Acesso e circulação de pessoas;
- IV - Administração e serviços;
- V - Instalações sanitárias e vestiários.

Parágrafo único. As instalações referidas no item IV do artigo anterior somente são obrigadas a dispor dos locais mencionados nos itens II, III e IV deste artigo.

Art. 12 Deverão ser observadas as seguintes disposições:

- I - O local de recepção e espera para animais, situado próximo ao ingresso, deverá ter área mínima de 2,00 m²;

CAO



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

- II - Haverá um compartimento para administração e serviços, com uma área mínima de 10,00 m²;
- III - Haverá pelo menos duas instalações sanitárias para uso do público e funcionários;
- IV - Haverá depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área mínima de 2,00 m²;
- V - Os compartimentos destinados ao atendimento, exames, tratamento, curativos, laboratórios, internações e serviços cirúrgicos, enfermagem, necrotério, adestramento, banhos e vestiários, apresentarão o piso, o pavimento e as paredes, pilares ou colunas até a altura de 1,50 m, no mínimo, revestidos de material durável, liso, impermeável e resistentes a freqüentes lavagens. Os espaços destinados a instalação de chuveiros e duchas, deverão apresentar o mesmo tipo de revestimento estabelecido neste item, até a altura de 2,00 m no mínimo. Quando os alojamentos ou enfermarias e outros compartimentos similares, forme delimitados por paredes, estas deverão, também, atender as mencionadas condições;
- VI - O piso dos espaços de recepção, acesso e circulação, administração e serviços apresentarão, pelo menos, o piso do pavimento revestido de material durável, liso, impermeável e resistentes a freqüentes lavagens;
- VII - Os compartimentos para o tratamento e curativos de animais terão as paredes, coberturas e pavimentos protegidos por isolamento acústico na forma prevista pelas normas técnicas oficiais;
- VIII - As paredes externas das enfermarias e coqueiras observarão, no mínimo, as normas técnicas oficiais relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência e impermeabilidade, correspondentes a uma parede de alvenaria de tijolos comuns de barro maciço, revestida com argamassa de cal e areia, com espessura acabada de 0,25 m.
- IX - Deverá ser impermeabilizada a parede que estiver lateralmente em contato direto com o solo, bem como as partes de parede que

CAO



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

ficarem enterradas. Se o terreno apresentar alto grau de umidade, deverá ser convenientemente drenado.

- X - Nos compartimentos mencionados no item V, deste artigo, as aberturas para o exterior serão providas de telas para impedir a entrada de insetos;
- XI - Se existirem outros serviços ligados à atividade do estabelecimento, tais como radiografia, câmara escura, deverão obedecer às exigências previstas nas respectivas normas específicas, conforme as atividades a que se destinam.

Art. 13 Os compartimentos ou instalações para espera, guarda ou alojamento dos animais, sem prejuízo da boa técnica, deverão obedecer ainda, as seguintes disposições:

- I - Os canis e gaiolas serão individuais, com dimensões suficientes à espécie e tamanho dos animais e instalados em recintos constituídos de paredes de alvenaria comum de tijolos;
- II - As paredes dos canis, para o efeito de proteção térmica, devem ser feitas por meio de taboado duplo, protegido interna e externamente por pintura apropriada, que poderá ser a óleo, externamente;
- III - Nas gaiolas, as grades serão feitas de material inoxidável e imputrescível ou, quando de ferro, protegidas por pintura contra oxidação;
- IV - Os locais de espera, guarda ou alojamento de animais doentes ou suspeitos de doença, deverão ficar isolados, com afastamento mínimo de 3,00 metros das demais edificações e instalações, bem como das divisas do imóvel. Deverão ainda, ficar recuados, pelo menos 6,00 m do alinhamento dos logradouros.

CAPÍTULO IV

DOS CONSULTÓRIOS E CLÍNICAS VETERINÁRIAS

Art. 14 As edificações destinadas a clínicas veterinárias além das exigências constantes dos artigos 11, 12 e 13 deverão conter compartimentos locais de

CDP



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

atendimento e exame, com área mínima de 16,00 m². A área mínima de cada compartimento será de 6,00 m².

§ 1º - Os compartimentos de que se trata este artigo deverão:

- a) Ter pia com água corrente, quando não dispuserem de instalação sanitária em anexo;
- b) Paredes e piso, que preencham as condições dos itens VI e VIII do artigo 12.

§ 2º - As edificações de que trata este artigo, não poderão possuir internamento de animais.

CAPÍTULO V

DOS HOSPITAIS, MATERNIDADES E AMBULATÓRIOS

Art. 15 As edificações para hospitais de tratamento de animais, além das exigências dos artigos 11, 12 e 13, deverão conter compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - Alojamento ou enfermaria;
- II - Isolamento;
- III - Atendimento ou exame;
- IV - Tratamento e curativos;
- V - Intervenções e serviços cirúrgicos;
- VI - Laboratório;
- VII - Enfermagem;
- VIII - Necrotério.

Art. 16 Aos compartimentos, ambientes ou locais previstos no artigo anterior, aplicam-se as seguintes normas:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

- I - O alojamento será adequado à espécie e tamanho dos animais e dotado de condições especiais para assegurar a higiene local e dos animais, e deverá ter:
- a) Para animais de pequeno porte, como cães, gatos e outros, a área mínima de 2,00 m²; menor dimensão, no plano horizontal, não inferior a 1,00 m, e pé-direito mínimo de 1,5 m;
 - b) Para animais de grande porte, como cavalos, bois e outros, a área mínima de 12,00 m²; menor dimensão, no plano horizontal, não inferior a 3,00 m e pé direito mínimo de 3,5 m;
- II - Alojamento especial, que deverá permitir isolamento e observação, quando destinado:
- a) a animais de pequeno porte terá área mínima de 8,00 m²; menor dimensão, no plano horizontal, de 2,00 m e pé-direito mínimo de 2,50 m;
 - b) a animais de grande porte terá área mínima de 25,00 m²; menor dimensão, no plano horizontal, de 5,00 m, e pé-direito mínimo de 3,50 m;
- III - Haverá, pelo menos, um compartimento com área mínima de 12,00 m², para:
- a) Atendimento ou exame de animais de pequeno porte;
 - b) Tratamento ou curativo de animais de pequeno porte;
 - c) Laboratório de análises;
 - d) Laboratórios de patologia.
- IV - Os compartimentos para intervenções e serviços cirúrgicos em animais de pequeno porte compreenderão:
- a) Local de preparação, com área mínima de 6,00 m²;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

- b) Local de esterilização, com área mínima de 4,00 m²;
- c) Local para cirurgia, com área mínima de 12,00 m²;
- d) Antecâmara de assepsia, com área mínima de 4,00 m²;
- V - O comportamento de enfermagem terá área mínima de 6,00 m²;
- VI - No caso de animais de grande porte, os locais para atendimento e exame, tratamento e curativos, intervenções e serviços cirúrgicos, bem como os necrotérios, deverão ter dimensões e condições apropriadas aos tipos e tamanho dos animais a que se destinarem.

§ 1º – Os compartimentos mencionados nas letras “a”, “b”, “c” e “d” do item III, nas letras “a”, “b”, “c” e “d” do item IV e no item V deste artigo, serão dotados de pia com água corrente, quando não dispuserem de instalação sanitária em anexo.

§ 2º – Os locais mencionados nos itens I e II deste artigo terão torneira com água corrente, para lavagem, e ralos no piso, para escoamento das águas.

CAPÍTULO VI

DA PENSÃO E ADESTRAMENTO DE ANIMAIS

Art. 17 Os estabelecimentos de pensão e adestramento de animais, além das exigências dos artigos 11, 12 e 13, deverão conter ainda, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - Espera e permanência temporária;
- II - Guarda ou alojamento
- III - Adestramento ou exercício;
- IV - Curativos.

Art. 18 Aos compartimentos, ambientes ou locais, previstos no artigo anterior, aplicam-se as seguintes normas:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

- I - Os locais de espera ou permanência temporária terão:
- a) Para animais de pequeno porte, área mínima de 8,00 m²; menor dimensão no plano horizontal não inferior a 2,00 m e pé-direito mínimo de 2,50 m;
 - b) Para animais de grande porte, área mínima de 25,00 m²; menor dimensão no plano horizontal, de 5,00 m e pé-direito mínimo de 3,50 m;
- II - Os locais de guarda ou alojamento serão adequados aos tipos e tamanhos dos animais; serão dotados de condições especiais para assegurar a higiene local e dos animais. Terão alojamento com as condições mínimas exigidas nas letras "a" e "b" do item I e no item II do artigo 16;
- III - Os locais de adestramento ou exercício serão adequados aos tipos e tamanhos dos animais e terão:
- a) Para animais de pequeno porte, área mínima de 50,00 m² e menor dimensão de 6,00 m; quando cobertos terão pé-direito de 4,00 m e a cobertura deverá seguir os requisitos mínimos de segurança e estanqueidade previstos nas normas brasileiras que tratam do assunto;
 - b) Para animais de grande porte, área mínima de 800,00 m² e menor dimensão não inferior a 20,00 m; quando cobertos terão pé-direito mínimo de 6,00 m e a cobertura deverá seguir os requisitos mínimos de segurança a estanqueidade previstos nas normas brasileiras que tratam do assunto.
- IV - O local para curativos terá:
- a) Para animais de pequeno porte, a área mínima de 8,00 m²; menor dimensão não inferior a 2,00 m e pé-direito no mínimo de 2,50 m;
 - b) Para animais de grande porte, área mínima de 25,00 m²; menor dimensão não inferior a 5,00m e pé-direito mínimo de 3,50 m.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

§ 1º – O local de curativos terá pia com água corrente, quando não dispuser de instalação sanitária em anexo.

§ 2º – Os locais mencionados nos itens I e II deste artigo terão torneira com água corrente, para lavagem, e ralo no piso, para escoamento das águas.

§ 3º – O local para adestramento ou exercício terá bebedouro com água corrente.

CAPÍTULO VII

DAS COCHEIRAS, ESTÁBULOS E CONGÊNERES

Art. 19 As cocheiras, estábulos e instalações congêneres, quando sua existência for justificada de acordo com a legislação própria, além das exigências dos artigos 11, 12 e 13, que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer as seguintes disposições:

- I - Ficarão afastadas, no mínimo, 20,00 m das divisas do lote e do alinhamento dos logradouros, bem como de qualquer edificação, ainda que situada no mesmo imóvel;
- II - Quando comportarem mais de 05 (cinco) animais, deverá ser previsto espaço isolado e separado, vedado com parede até o teto, sem comunicação interna, para servir de enfermaria;
- III - Terão recintos dotados das condições necessárias à permanência dos animais, apresentando espaço com largura mínima de 5,00 m, em todo o contorno;
- IV - Terão área mínima de 12,00 m², com a menor dimensão, no plano horizontal, não inferior a 3,00 m e pé-direito mínimo de 3,50 m;
- V - Poderão ser subdivididos por parede de alvenaria, madeira ou material equivalente, até a altura de 1,50 m e, daí para cima por pintura apropriada;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

- VI - Quando tiverem paredes, estas serão revestidas de acordo com o disposto no item VI do artigo 12;
- VII - A iluminação e a ventilação serão proporcionadas por aberturas situadas 2,20 m acima do solo, no mínimo dotadas de tela metálica, para a proteção contra a entrada de insetos. Estas aberturas terão área mínima correspondente à 1/7 da área do recinto; a metade, pelo menos, da área da abertura deverá permitir ventilação permanente;
- VIII - Na cobertura somente será permitida a utilização de telhas metálicas ou material similar condutor de calor, quando houver forro com suficiente isolamento térmico;
- IX - Os pisos terão:
- a) Revestimento de pedra, com juntas tomadas com asfalto ou concreto, cerâmica apropriada ou matérias similares de superfície não escorregadia, assentadas sobre camadas de concreto impermeabilizado;
 - b) Declividade mínima de 1,5% e máxima de 3%, para o encaminhamento das águas até as canaletas;
 - c) Canaletas para o escoamento das águas localizadas entre as baias ou divisões, e as coxias ou corredores; as canaletas terão profundidade entre 0,04 m e 0,07 m e largura entre 0,20 m e 0,30 m;
 - d) Ralos na proporção de 1 para cada 25,00 m² de piso, com dispositivos para a retenção de matérias sólidas;
 - e) Torneiras com água corrente e ligação para mangueiras de lavagens.
- X - O piso dos locais destinados aos veículos, lavagem dos animais e depósito de forragem serão revestidos de concreto, com espessura de 0,15 m, ou de material equivalente;
- XI - As manjedouras e bebedouros deverão ser de material impermeável e de fácil lavagem;

CAO



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

- XII - Haverá depósito de esterco à prova de insetos, com capacidade mínima para comportar o produto de 72 horas e distante, no mínimo, 50,00 m das divisões e alinhamentos, bem como das demais edificações do mesmo imóvel;
- XIII - Haverá depósito de forragem, isolado da parte destinada aos animais, e devidamente protegido por dispositivos contra os animais roedores.

§ 1º – Em todo o contorno da cocheira, haverá passeio com largura mínima de 0,60 m e o revestimento previsto na letra “a” do item IX deste artigo.

§ 2º – Se o logradouro público lindeiro ao imóvel não for servido de rede de água e esgoto, as cocheiras deverão atender às medidas indicadas pela autoridade competente, no que concerne ao abastecimento de água e ao despejo de resíduos sólidos e líquidos.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 20 Os atos danosos cometidos pelos animais, são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 21 É de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção de dejetos por ele deixados nas vias públicas.

Art. 22 O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar determinações dele emanadas.

Art. 23 A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

Art. 24 Todo proprietário de animal de estimação é obrigado a mantê-lo permanentemente imunizado contra raiva ou qualquer outra zoonose.

Art. 25 Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

CAPÍTULO IX

DAS PROIBIÇÕES

Art. 26 É proibida a permanência de animais soltos ou amarrados nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 27 Fica proibido ao munícipe, levar a passeio cães, em vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia e, conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Art. 28 É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único. Os animais não mais desejados por seus proprietários, deverão ser encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 29 É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, bovina e eqüina, em zona urbana.

Parágrafo único - Somente na zona rural serão permitidos porcos, chiqueiros ou pocilgas, assim como estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres.

Art. 30 Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 11, 12, 13 e 17 desta lei e demais dispositivos pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

§ 2º – Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, a expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Art. 31 Fica proibido ao munícipe, permanecer com animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 32 É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 33 É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 34 É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

CAPÍTULO X

DAS APREENSÕES

Art. 35 Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por médico veterinário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 36 Será apreendido todo e qualquer animal:

- I - Encontrado solto ou amarrado nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II - Suspeito de hidrofobia (raiva) ou outra zoonose;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

- III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - Cujas criação ou uso sejam vedados pela presente lei;
- VI - Encontrado amarrado por corda ou similar em vias ou logradouros públicos, em terrenos baldios e em local que possa causar problemas com acidentes.

Parágrafo único. Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados se constatado por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

CAPÍTULO XI

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 37 Os animais apreendidos ou indesejados poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

- I - Resgate;
- II - Encaminhados a abrigos de animais.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de dez (10) dias após a apreensão ou no caso de entrega de animal indesejado, poderão ainda sofrer as seguintes destinações:

- I - Leilão em hasta pública;
- II - Adoção;
- III - Doação;
- IV - Castração.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

CAPÍTULO XII

DAS SANÇÕES

Art. 38 Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão do animal;
- III - Interdição parcial ou total, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV - Cassação de Alvará.

Art. 39 A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	Mínimo	Máximo
I - Infrações de natureza leve	20 UFM	30 UFM
II - Infrações de natureza grave	31 UFM	50 UFM
III - Infrações de natureza gravíssima	51 UFM	100 UFM

§ 1º – Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com sua gravidade.

§ 2º – Na reincidência, a multa será aplicada em dobro;

§ 3º – A pena de multa não excluirá conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer penalidade prevista no artigo 38.

§ 4º – Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais, estabelecimentos ou cassação de Alvará.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 O valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), prevista nesta Lei, foi criado e fixado de acordo com o art. 1º da Lei Complementar nº 034, de 27 de novembro de 2000, atualizado anualmente.

Art. 41 A Prefeitura do Município de Pirassununga não responde por indenização nos casos de:

- I - Dano ou óbito do animal apreendido;
- II - Eventuais danos materiais ou penais causados pelo animal durante o ato de apreensão;

Art. 42 Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário responsável.

§ 1º – O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

§ 2º – Fica sob a responsabilidade da autoridade sanitária determinar os prazos mínimo e máximo para remoção das instalações citadas no parágrafo anterior, para local adequado.

Art. 43 Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de hidrofobia, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 44 Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto nesta lei, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único. O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

Art. 45 Os Agentes Sanitários são competentes para a aplicação das penalidades de que trata o artigo 38.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 46 Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 38, o proprietário do animal apreendido, ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 47 Os estabelecimentos ou edificações com atividades destinadas a comercialização e proteção de animais, que estejam em funcionamento em desacordo com esta lei, terão seus proprietários ou prepostos o prazo de seis (06) meses, prorrogável por igual período, para promoverem as necessárias adequações aos termos desta lei.

Art. 48 A presente lei será regulamentada, se necessário for, pelo Executivo.

Art. 49 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 54, 55 e todo Capítulo V – Das Medidas Referentes aos Animais, da Lei nº 1.074, de 10 de setembro de 1971.

Pirassununga, 25 de Junho de 2001.


Cristina Apurecida Batista
Presidente

Publicada na Portaria
Data Supra.


Acácio dos Santos Júnior
Diretor